

Sumários dos acórdãos

Supremo Tribunal Administrativo

I — Tribunal pleno:

Direito de reversão de bem expropriado — Princípio tempus regit actum — Indeferimento tácito — Recurso para o pleno da 1.ª Secção — Ac. de 24-11-2000 323

Recurso contencioso — Alegações — Obrigatoriedade da sua apresentação pelo recorrente — Inconstitucionalidade do artigo 24.º, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (não) — Ac. de 24-11-2000 323

II — 1.ª Secção:

Acto administrativo — Deliberação municipal de reversão — Recurso contencioso — Meio processual idóneo — Ac. de 8-11-2000 324

Âmbito do recurso jurisdicional — Nulidade de sentença — Omissão de pronúncia — Contrato de direito privado — Acto destacável — Ac. de 9-11-2000	324
Apreciação do ruído de estabelecimento industrial — Delimitação do âmbito do recurso jurisdicional — Conclusões da alegação do recurso — Ac. de 23-11-2000	324
Cartas de condução de veículo automóvel — Amnistia — Prazo de caducidade — Ac. de 16-11-2000	325
Cemitérios — Transferência de jazigo — Reposição com alterações — Motivação posterior ao acto — Ac. de 15-11-2000	325
Competência do Supremo Tribunal Administrativo — Matéria relativa ao funcionalismo público — Comandante das Forças de Segurança de Macau — Ac. de 9-11-2000	326
Despejo administrativo (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934) — Ocupação não titulada de prédio do Estado — Usurpação de poder — Ac. de 8-11-2000	327
Empreitada de obras públicas — Recepção definitiva — Prazo de garantia — Auto de recepção provisória — Falsidade de documentos — Articulado superveniente — Compensação — Litigância de má fé — Ac. de 16-11-2000	327
Execução de julgado — Reconstituição de carreira — Ac. de 8-11-2000	328
Expropriação por utilidade pública — Competência — Urgência — Fundamentação — Audiência — Ac. de 28-11-2000	328
Fundamentação do acto administrativo — Ac. de 28-11-2000	329
Subsídio de desemprego — Interpretação do acto — Exercício de actividade profissional — Acto revogatório da atribuição da prestação — Direito de audiência — Ac. de 22-11-2000	329
Invocação de vícios — Errada qualificação — Questões que cumpre ao tribunal conhecer — Nulidade de sentença — Ac. de 15-11-2000	329
Licenciamento de unidade industrial — Nulidade da sentença — Pedido de viabilidade de construção — Plano Director Municipal — Regulamento — Princípio tempus regit actum — Condição suspensiva legal — Fundamentação — Ac. de 28-11-2000	330
Magistrados judiciais — Vencimentos — Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro — Inconstitucionalidade — Ac. de 16-11-2000	331
Nulidade da sentença por falta de fundamentação — Responsabilidade civil extracontratual — Critérios para fixação da indemnização — Ónus de alegação — Ac. de 14-11-2000	331
Responsabilidade civil extracontratual da Administração — Direito de indemnização — Interrupção da prescrição — Notificação para resposta no recurso contencioso — Princípio do contraditório — Ac. de 16-11-2000	332

III — 2.ª Secção:

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — Liquidação — Métodos indiciários — Fundamentação e sua notificação — «Actos massa» — Ac. de 22-11-2000	332
Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — Isenção — Pessoa colectiva de utilidade pública — Fins predominantemente científicos — Sindicabilidade contenciosa dos actos administrativos — Exercício de poderes vinculados — Ac. de 29-11-2000	332
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Liquidação — Actos susceptíveis de alterarem a situação tributária do contribuinte — N.º 1 dos artigos 64.º e 65.º do Código de Processo Tributário — Notificação — Ac. de 15-11-2000	333

<i>Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Deficiência — Benefício fiscal —</i> <i>Disjunção residual — Princípio da legalidade — Ac. de 8-11-2000</i>	333
<i>Recurso jurisdicional — Ampliação da matéria de facto — Artigos 729.º e 730.º do</i> <i>Código de Processo Civil — Direito local — Matéria de facto — Artigo 348.º do</i> <i>Código Civil — Ac. de 29-11-2000</i>	333

Tribunais de Segunda Instância

I — Relação de Lisboa:

<i>Acusação — Notificação — Procedimentos — Prosseguimento do processo — Falta</i> <i>de notificação — Irregularidade — Ac. de 8-11-2000</i>	334
<i>Alimentos — Ónus da prova — Ac. de 30-11-2000</i>	334
<i>Amnistia — Lei n.º 29/99, de 12 de Maio — Ac. de 7-11-2000</i>	334
<i>Articulado superveniente — Prazo de dedução — Ac. de 23-11-2000</i>	335
<i>Caixa Geral de Aposentações — Constituição de assistente — Taxa de justiça — Ac. de</i> <i>9-11-2000</i>	335
<i>Causa de pedir — Esubulho — Acção de restituição de posse — Prazo de caducidade —</i> <i>Ac. de 23-11-2000</i>	335
<i>Condução em estado de embriaguez — Amnistia (Lei n.º 29/99) — Atenuação especial</i> <i>da pena — Sanção acessória — Dispensa — Ac. de 15-11-2000</i>	336
<i>Denúncia do contrato de arrendamento — Artigo 108.º do Regime do Arrendamento</i> <i>Urbano — Ac. de 30-11-2000</i>	336
<i>Extradição — Tribunal da Relação territorialmente competente — Ac. de 15-11-2000</i>	336
<i>Faltas — Justificação — Comunicação — Prazo — Impossibilidade de comparên-</i> <i>cia — Ac. de 15-11-2000</i>	337
<i>Herança indivisa — Ilegitimidade de um dos herdeiros a título singular — Ac. de</i> <i>23-11-2000</i>	337
<i>Herança jacente — Personalidade judiciária — Ac. de 9-11-2000</i>	337
<i>Homicídio privilegiado — Emoção violenta compreensível — Ac. de 2-11-2000</i>	338
<i>Nulidades insanáveis — Regime de arguição — Ac. de 21-11-2000</i>	338
<i>Obras na casa arrendada — Local convencionado para pagamento da renda —</i> <i>Ac. de 16-11-2000</i>	338
<i>Pena de prisão efectiva — Perdão — Suspensão da execução — Pena perdoada —</i> <i>Regime mais favorável — Ac. de 29-11-2000</i>	338
<i>Prisão preventiva — Prazo — Crime de tráfico de estupefacientes — Ac. de 28-11-2000</i>	339
<i>Procedimento cautelar — Competência territorial — Ac. de 2-11-2000</i>	339
<i>Recurso — Demandante cível — Ofendido não assistente — Legitimidade — Ac. de</i> <i>30-11-2000</i>	339
<i>Regime especial para jovens — Legítima defesa — Ac. de 2-11-2000</i>	339
<i>Remissão para os articulados — Nulidade de sentença — Ac. de 16-11-2000</i>	340
<i>Seguro — Caução — Garantia autónoma — Ac. de 12-11-2000</i>	340
<i>Sentença — Nulidade — Excesso de pronúncia — Ac. de 15-11-2000</i>	340
<i>Subida de recurso — Retenção irreparável — Ac. de 16-11-2000</i>	341
<i>Tráfico de estupefacientes — Crimes exauridos ou crimes excutidos — Ac. de</i> <i>2-11-2000</i>	341
<i>Validade da queixa — Procuração — Mandatário não judicial — Ac. de 14-11-2000</i>	341

II — Relação do Porto:

<i>Ação de preferência — Registo — Ac. de 27-11-2000</i>	342
<i>Acidente de trabalho — Remição de pensões — Cálculo do capital — Ac. de 13-11-2000</i>	342
<i>Acidente de viação — Danos não patrimoniais — Bens da herança — Ac. de 2-11-2000</i>	342
<i>Arrendamento rural — Denúncia — Reocupação do prédio — Ac. de 27-11-2000</i>	342
<i>Arrendamento — Resolução — Alteração da estrutura externa do prédio — Ac. de 27-11-2000</i>	343
<i>Auto-estradas — Obrigações do concessionário — Acidente provocado por areia — Culpa presumida — Ac. de 27-11-2000</i>	343
<i>Cheque post datado — Gerente de sociedade — Indemnização civil — Ac. de 21-11-2000</i>	343
<i>Cheque visado — Âmbito — Ac. de 21-11-2000</i>	343
<i>Competência material. Alteração da incriminação — Ac. de 15-11-2000</i>	343
<i>Condução sob o efeito de álcool — Pena acessória — Inibição da faculdade de conduzir — Ac. de 29-11-2000</i>	344
<i>Contrato de trabalho — Privilégios creditórios — Ac. de 21-11-2000</i>	344
<i>Crime de dano — Comproprietário — Ac. de 29-11-2000</i>	344
<i>Crime de fraude sobre mercadoria — Ac. de 8-11-2000</i>	344
<i>Direito de remição — Depósito do preço — Ac. de 27-11-2000</i>	344
<i>Direito de retenção — Registo de acção — Ac. de 14-11-2000</i>	345
<i>Indemnização por acidente de viação — Direito de regresso da seguradora — Tribunal competente — Ac. de 2-11-2000</i>	345
<i>Inibição da faculdade de conduzir — Pena acessória — Início do cumprimento — Ac. de 8-11-2000</i>	345
<i>Letra de câmbio — Desconto — Devolução da letra ao sacador — Portador legítimo — Ac. de 2-11-2000</i>	345
<i>Obrigação em moeda estrangeira — Pagamento em moeda nacional — Ac. de 6-11-2000</i>	345
<i>Processo executivo — Fundo de Garantia Automóvel — Subrogação — Ac. de 6-11-2000</i>	345
<i>Processo Penal — Prova — Depoimento de co-arguido — Ac. de 29-11-2000</i>	346
<i>Recurso penal — Subida do recurso — Ac. de 15-11-2000</i>	346
<i>Responsabilidade pelo risco — Juros moratórios — Ac. de 27-11-2000</i>	346
<i>Revogação da suspensão da execução da pena — Pressupostos — Ac. de 15-11-2000</i>	346
<i>Título executivo — Garantia bancária autónoma — Ac. de 2-11-2000</i>	346
<i>Tribunais Administrativos — Competência — Junta Autónoma de Estradas — Acção de indemnização — Ac. de 6-11-2000</i>	346
<i>Tribunal comum — Competência — Câmara municipal — Junta de freguesia — Ac. de 7-11-2000</i>	347
<i>Tribunal de comércio — Competência — Procedimentos cautelares — Ac. de 20-11-2000</i>	347

<i>Acidente de trabalho — Trabalho a tempo parcial — Ac. de 15-11-2000</i>	348
<i>Acidente de trabalho — Condução sem carta — Ac. de 15-11-2000</i>	348
<i>Cheque — Informação errónea da falta de provisão — Obrigação de indemnizar — Danos não patrimoniais — Ac. de 7-11-2000</i>	348
<i>Contestação extemporânea — Nulidade processual — Ac. de 7-11-2000</i>	349
<i>Contratos de provisão de cheques — Recusa de pagamento — Responsabilidade da instituição bancária — Ac. de 28-11-2000</i>	349
<i>Crime de desobediência — Entrega de licença de condução — Concessão de prazo inferior ao legalmente estabelecido — Ac. de 22-11-2000</i>	349
<i>Crime de desobediência previsto e punido no artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada — (In)aplicabilidade da sanção acessória do artigo 69.º do Código Penal — Ac. de 29-11-2000</i>	349
<i>Embargos de terceiro — Venda judicial do bem embargado — Indeferimento liminar — Ac. de 22-11-2000</i>	349
<i>Embargos de terceiro — Depositário judicial — Falta de legitimidade — Ac. de 7-11-2000</i>	350
<i>Fauna cinagética — Pombos da espécie doméstica que perderam tal qualidade — Ac. de 29-11-2000</i>	350
<i>Indemnização — Juros não pedidos — Ac. de 9-11-2000</i>	350
<i>Instrução indevida por inexistência de acusação — Ac. de 20-11-2000</i>	350
<i>Livrança em branco — Irrevogabilidade do aval — Abuso do preenchimento — Ac. de 14-11-2000</i>	350
<i>Notificação postal do mandatário — Assinatura apenas num dos talões — Ac. de 14-11-2000</i>	350
<i>Omissão de documentação das declarações oralmente prestadas em audiência — Mera irregularidade — Ac. de 29-11-2000</i>	351
<i>Pena de demissão — Fundamento (artigo 66.º, n.º I, do Código Penal) — Ac. de 15-11-2000</i>	351
<i>Pena de prisão e pena acessória de proibição de conduzir — Suspensão — Ac. de 15-11-2000</i>	351
<i>Princípio do contraditório — Acção de divórcio — Regime provisório do artigo 1407.º, n.º 7, do Código de Processo Civil — Ac. de 22-11-2000</i>	351
<i>Processo de falência — Acção de separação e restituição dos bens da massa falida — Prazo de propositura — Ac. de 28-11-2000</i>	351
<i>Propriedade horizontal — Omissão do título quanto à propriedade de uma zona do prédio — Regime aplicável — Ac. de 7-11-2000</i>	352
<i>Providência cautelar comum — Aplicação da regra do contraditório — Citação do requerido, sendo a providência indeferida — Ac. de 14-11-2000</i>	352
<i>Recurso — Concurso de infracções — Decisões transitadas — Ac. de 15-11-2000</i>	352
<i>Sanção acessória prevista no artigo 69.º do Código Penal — Forma de cumprimento — Ac. de 29-11-2000</i>	352
<i>Tiro de arma de fogo ou emprego de arma de arremesso contra alguma pessoa — Descriminalização — Ac. de 29-11-2000</i>	353

IV — Relação de Évora:

<i>Acidente de trabalho — Remição de pensões — Regime transitório — Ac. de 14-11-2000</i>	354
<i>Acidente de trabalho — Remição de pensões — Regime transitório — Ac. de 14-11-2000</i>	354
<i>Arrendamento urbano — Resolução pelo senhorio — Residência permanente — Comissão de serviço — Ac. de 2-11-2000</i>	354
<i>Conflito negativo de competência — Acção de investigação de paternidade não contestada — Ac. de 9-11-2000</i>	355
<i>Crime de detenção de arma proibida — Arma branca com disfarce — Ac. de 7-11-2000</i>	355
<i>Crime de homicídio por negligência — Negligência grosseira — Ac. de 7-11-2000</i>	355
<i>Crime de ofensa à integridade física grave por negligência — Produto corrosivo — Ac. de 7-11-2000</i>	356
<i>Crime de poluição — Provocação de poluição sonora — Ac. de 7-11-2000</i>	356
<i>Defesa por excepção — Admissibilidade de réplica — Ac. de 2-11-2000</i>	356
<i>Execução para entrega de coisa certa — Embargos de terceiro — Tempestividade — Ac. de 9-11-2000</i>	357
<i>Ilícito de mera ordenação social — Tribunal competente — Constitucionalidade — Ac. de 21-11-2000</i>	357
<i>Processo comum laboral — Sanção por falta injustificada à audiência de partes — Ac. de 7-11-2000</i>	357
<i>Processo de suprimento — Suprimento de consentimento de pessoa cujo paradeiro se desconhece — Ac. de 9-11-2000</i>	358
<i>Processo laboral — Arguição de nulidades de sentença — Declaração de rescisão do contrato de trabalho emitida pelo trabalhador com a menção de que a entidade patronal nada lhe deve — Coacção e dolo — Prova do cumprimento da obrigação retributiva — Ac. de 7-11-2000</i>	358
<i>Recurso em processo penal — Competência — Ac. de 21-11-2000</i>	358

V — Tribunal Central Administrativo:

I — Secção do Contencioso Administrativo:

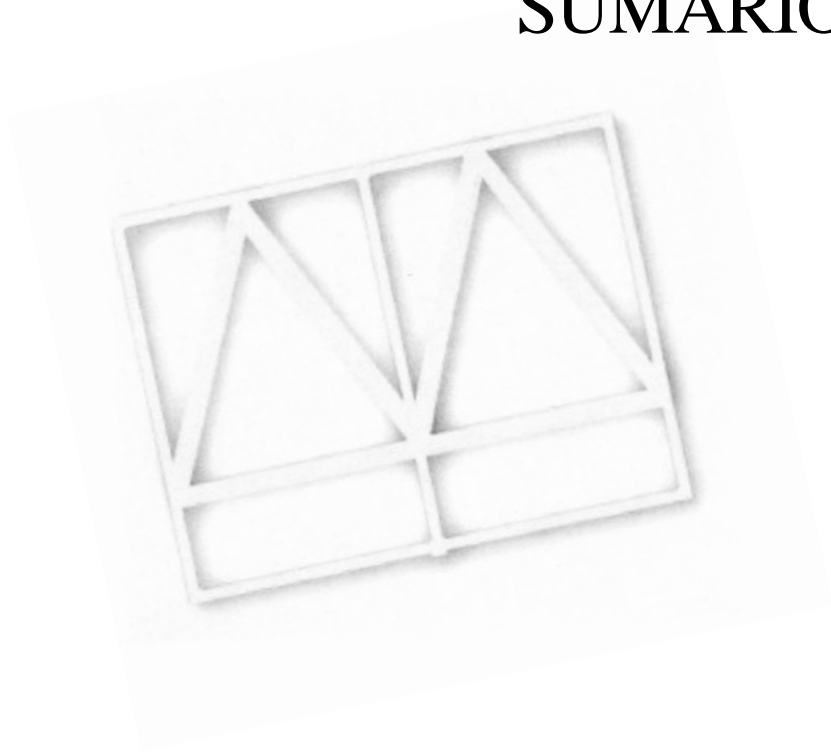
<i>Adjunto de conservador — Substituição do conservador — Princípio da boa fé; reposição de remunerações — Direito de audiência — Princípio do aproveitamento dos actos administrativos — Ac. de 30-11-2000</i>	359
<i>Aquisição do grau de mestre por docente — Concessão da bonificação a que alude o artigo 54.º do ECD — Princípios da justiça e da imparcialidade — Ac. de 2-11-2000</i>	360
<i>Concurso interno condicionado — Discricionariedade técnica do júri — Poder da entidade homologante — Ac. de 16-11-2000</i>	360
<i>Contrato administrativo — Rescisão convencional — Acto destacável — Sua não formação — Ac. de 9-11-2000</i>	360
<i>Contrato de empreitada de obra financiada por entidade pública — Âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março — Tribunal competente para apreciação de pedido de medida cautelar no procedimento de formação de tal contrato — Ac. de 16-11-2000</i>	361

<i>Despejo administrativo (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934) — Ocupação não titulada de prédio do Estado — Usurpação de poder — Ac. de 8-11-2000</i>	361
<i>Pessoal dirigente — Cessaçãõ de comissãõ de serviçõ — Carreira de investigaçãõ científica — Artigo 18.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacçãõ resultante do Decreto-Lei n.º 34/93 — Ac. de 9-11-2000</i>	362
<i>Processo disciplinar — Guarda Nacional Republicana — Princípio ne bis in idem — «Desgradaçãõ no posto» [artigos 241.º, 247.º, n.º 1, alínea c), e 243.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho (Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana)] — Dispensa de serviçõ [artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 265/93 e artigo 94.º, n.ºs 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana)] — Ac. de 23-11-2000</i>	362
<i>Promoçãõ de militares ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho (diploma que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas) — Ac. de 16-11-2000</i>	363
<i>Regulamentos autónomos — Admissibilidade — Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira — Ac. de 2-11-2000</i>	363
<i>Nulidade da sentença [artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil] — (In)constitucionalidade do n.º 2 do artigo 69.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — Acção para reconhecimento de direito ou interesse legítmo — Idoneidade do meio processual usado; Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — Resolução do Conselho de Ministros n.º 23-A/97, de 14 de Fevereiro — Carácter oficioso e obrigatório dos procedimentos administrativos aí previstos — Ac. de 9-11-2000</i>	364

II — Secção do Contencioso Tributário:

<i>Custos de exercício — IRC — Factura — Ac. de 21-11-2000</i>	365
<i>Embargos de terceiro — Posse — Direito de retenção — Ac. de 7-11-2000</i>	365
<i>IRC — Liquidaçãõ — Métodos indiciários — Fundamentaçãõ e sua notificaçãõ — «Actos massa» — Ac. de 22-11-2000</i>	365
<i>IRC — Rendimentos de capitais — Substituiçãõ tributária — Responsabilidade — Ac. de 7-11-2000</i>	366
<i>Impugnaçãõ judicial — Contribuiçãõ autárquica — Sujeiçãõ — Caravana/Roullote — Ac. de 21-11-2000</i>	366
<i>Métodos indiciários para apuramento da matéria tributável em sede de IVA — Amostragem — Ac. de 14-11-2000</i>	366
<i>Oposiçãõ — Tribunal de revista — Artigo 13.º do Código de Processo Tributário — Responsabilidade subsidiária — Gerência de direito — Gerência de facto — Presunções — Ac. de 8-11-2000</i>	367
<i>Recurso de contra-ordenaçãõ — Falta de consciênciã da ilicitude na não declaraçãõ das gorjetas auferidas pelos empregados dos casinos como rendimentos do trabalho dependente — Ac. de 7-11-2000</i>	367
<i>Trabalhador residente na Alemanha por mais de 183 dias no ano de 1996 — IRS do ano de 1996 — Convençãõ celebrada entre Portugal e Alemanha destinada a evitar a dupla tributaçãõ (Lei n.º 12/82, de 3 de Junho) — Ac. de 14-11-2000</i>	367
<i>Transmissãõ de imóvel — Tributaçãõ em IRS — Acto isolado de natureza comercial — Ac. de 21-11-2000</i>	368

SUMÁRIOS



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

I

TRIBUNAL PLENO

Direito de reversão de bem expropriado — Princípio *tempus regit actum* — Indeferimento tácito — Recurso para o pleno da 1.ª Secção

I — *O âmbito dos poderes de cognição do pleno da 1.ª Secção, quando decide em segundo grau de jurisdição cinge-se à matéria de direito (artigo 21.º, n.º 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).*

II — *O princípio tempus regit actum que manda aferir, em regra, a legalidade do acto administrativo pela situação de facto e de direito existente à data da sua prolação, no caso de acto expresso, não pode deixar de valer também para as hipóteses de indeferimento tácito, considerando-se relevante para o efeito, não o momento da formulação da pretensão mas, pelo menos, o momento em que legalmente se considera formado aquele indeferimento tácito.*

III — *Assim, não pode afirmar-se a legalidade do indeferimento tácito de pedido de reversão apenas com base na constatação da prematuridade da apresentação desse pedido (formulado em 4 de Março de 1994, 3 dias antes de se completar o período de 2 anos de que o beneficiário da expropriação dispunha para aplicar o bem expropriado a fim determinante da expropriação) pois tal pedido foi mantido actuante perante a Administração até ao momento em que, de acordo com a lei, se considerou tacitamente indeferido e, nesse momento, já aquele período se havia esgotado.*

Acórdão de 24 de Novembro de 2000
Recurso n.º 37 649

Isabel Jovita (*Relatora*) — Cruz Rodrigues —
Fernando Samagaio — Simões Redinha — Gouveia
e Melo — Adelino Lopes.

Recurso contencioso — Alegações — Obrigatoriedade da sua apresentação pelo recorrente — Inconstitucionalidade do artigo 24.º, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (não)

I — *O artigo 67.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo impõe em recursos de actos da administração estadual a apresentação de alegações pelo recorrente depois da resposta ou de transcorrido o prazo para o efeito.*

II — *A petição de recurso não pode desempenhar tal função — mesmo através do princípio do aproveitamento dos actos processuais —, ainda que contenha conclusões.*

III — *É que tais peças situam-se em fases bem distintas do recurso contencioso, com funções muito diversas.*

IV — *Na petição de recurso desenha-se a lide, com indicação dos sujeito, causa de pedir e pedido, vinculando-se o juiz e propiciando-se um vero exercício do contraditório.*

V — *Através das alegações pretendeu o legislador que o recorrente tome posição expressa sobre o recurso, nos seus aspectos factuais e jurídicos, após o decurso das fases do contraditório e da instrução, podendo aí, inclusive, reduzir e, em certos casos, ampliar o leque dos vícios do acto.*

VI — Aliás, o silêncio do recorrente representaria nestas circunstâncias um gesto equívoco.

VII — O artigo 24.º, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos não fere o disposto no artigo 112.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa, ao remeter para o Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

VIII — Na verdade, é a própria Lei de Processo nos Tribunais Administrativos que logo consagra a força do preexistente Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, que constitui lei em sentido formal (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

Acórdão de 24 de Novembro de 2000
Recurso n.º 44 139

Ferreira Neto (*Relator*) — Cruz Rodrigues —
Fernando Samagaio — Azevedo Moreira — Simões
Redinha — Rui Pinheiro — Anselmo Rodrigues.

II

1.ª SECÇÃO

Acto administrativo — Deliberação municipal de reversão — Recurso contencioso — Meio processual idóneo

I — Constitui acto administrativo a deliberação camarária que unilateral e autoritariamente determinou a reversão para o património municipal de lote anteriormente alienado ao recorrente.

II — Assim sendo, o meio processual idóneo para a sua impugnação pelo particular lesado é o recurso contencioso.

Acórdão de 8 de Novembro de 2000
Recurso n.º 46 142

Abel Atanásio (*Relator*) — Simões Oliveira —
Anselmo Rodrigues.

Âmbito do recurso jurisdicional — Nulidade de sentença — Omissão de pronúncia — Contrato de direito privado — Acto destacável

I — Deve improceder o recurso jurisdicional interposto de decisão do Tribunal Administrativo Central que rejeitou, por irrecurribilidade, o recurso contencioso de actos da Administração, quando, nas conclusões da respectiva alegação, o recorrente volta a insistir nos vícios do acto impugnado, relativamente aos quais, por virtude daquela rejeição liminar, não houve qualquer pronúncia judicial.

II — Não se verifica omissão de pronúncia prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil se a sentença considera procedente a questão prévia da irrecurribilidade dos actos e rejeita o recurso e, por isso, não conhece dos vícios imputados aos referidos actos.

III — Uma deliberação camarária que corresponde ao exercício pela Câmara Municipal de um direito contratual, não configurando o exercício de um autónomo poder administrativo, ainda que inserido na execução de um contrato de direito privado, não reveste a natureza de acto administrativo destacável para efeitos de impugnação contenciosa.

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Recurso n.º 46 454

A. Macedo Almeida (*Relator*) — Nuno Salgado — Santos Botelho.

Apreciação do ruído de estabelecimento industrial — Delimitação do âmbito do recurso jurisdicional — Conclusões da alegação do recurso

I — É através das conclusões da alegação do recorrente que é delimitado objectivamente o âmbito do recurso (artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aqui aplicável ex vi dos artigos 1.º e 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), visto que

aquelas se destinam a resumir para o tribunal ad quem os fundamentos daquele, ou seja, as questões a decidir e das razões porque devem ser decididas em determinado sentido, pelo que tudo o que fique para aquém de tal objectivo é deficiente ou impertinente.

II — *Os recursos jurisdicionais visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova (artigos 676.º, n.º 1, e 684.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), não sendo, assim, lícito às partes suscitar questões que não tenham sido objecto das decisões impugnadas, pelo que o tribunal de recurso não pode pronunciar-se sobre questões novas não decididas nos arestos recorridos, excepto nas situações em que a lei expressamente determine o contrário ou em que a matéria é de conhecimento oficioso.*

III — *De acordo com o preceituado nas disposições combinadas dos artigos 676.º, n.º 1, 660.º, n.ºs 2, 2.ª parte, e 3, 684.º, n.º 2, 2.ª parte, e 690.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil, aqui aplicável ex vi do artigo 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, o recurso jurisdicional tem por objecto a sentença recorrida e não o acto administrativo de cujo recurso contencioso aquela conheceu.*

IV — *Deste modo, improcede o recurso jurisdicional em cujas conclusões da alegação o recorrente, ou se limitou a reproduzir o já alegado no recurso contencioso, ou a invocar novas questões não alegadas na petição inicial daquele recurso e que, por conseguinte, nem sequer foram apreciadas na sentença recorrida, e não arguiu qualquer vício ou erro de julgamento desta decisão.*

Acórdão de 23 de Novembro de 2000
Recurso n.º 43 299

Nuno Salgado (*Relator*) — Anselmo Rodrigues — Isabel Jovita.

Cartas de condução de veículo automóvel — Amnistia — Prazo de caducidade

I — *As cartas de condução de veículo automóvel, quando inicialmente emitidas a favor de quem não seja titular de habilitação legal de conduzir, têm carácter provisório e só se convertem*

em definitivas após o decurso de dos dois primeiros anos do seu período de validade sem que ao seu titular haja sido aplicada sanção de inibição de conduzir (artigo 125.º, n.º 3, do Código da Estrada, na sua versão antes do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e actualmente artigo 122.º, n.º 4).

II — *A aplicação da sanção de inibição de conduzir ao titular de carta de condução com carácter provisório implica caducidade da respectiva carta (ibidem, n.º 4).*

III — *A caducidade referida em II mantém-se mesmo que as infracções que determinaram a inibição de conduzir venham a ser posteriormente amnistiadas.*

IV — *As leis de amnistia, como providências de excepção que são, devem interpretar-se e aplicar-se nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições que nelas não venham expressas, ou seja, deve fazer-se sempre nos estritos limites da lei que a conceder.*

V — *O decurso do prazo, na caducidade, extingue prematuramente a eficácia do direito e a possibilidade de o realizar, ou seja, determina a sua resolução, o morrer do direito, que se opera, ipso jure, de maneira directa e automática.*

Acórdão de 16 de Novembro de 2000
Recurso n.º 45 902

Nuno Salgado (*Relator*) — Vaz Rebordão — Gonçalves Loureiro.

Cemitérios — Transferência de jazigo — Reposição com alterações — Motivação posterior ao acto

I — *A concessão de terreno em cemitério paroquial para a edificação e aproveitamento de um jazigo é uma das modalidades de utilização do domínio público pelos particulares.*

II — *As concessões deste género apresentam um carácter de perpetuidade, por forma a que a utilização dos jazigos acompanhe a continuidade das famílias e o sentimento de piedade, respeito e veneração que nos seus membros sucessivos se vão actualizando.*

III — *As razões afectivas que explicam essa vocação de perpetuidade fazem com que essas concessões persistam no caso de mudança do cemitério para um outro lugar, incumbindo à Administração realizar a transferência dos restos mortais e dos elementos construtivos e ornamentais existentes no antigo cemitério.*

IV — *Ao realizar a transferência desses elementos, a Administração pode atender a quaisquer razões de interesse público, relacionadas com imperativos sanitários, estéticos, económicos ou de segurança, que imponham a introdução de modificações na integralidade original de um jazigo, com vista a adaptá-lo minimamente às novas circunstâncias.*

V — *Se um acto administrativo determinou que a reposição de um jazigo num novo cemitério respeitasse a traça exterior original, mas que o seu interior apresentasse a inovação de ser reconstruído em betão e ferro, e na fundamentação do acto que se deverá discernir se a mudança a introduzir na estrutura e na configuração do jazigo é justificada à luz dos imperativos referidos em IV.*

VI — *Carecendo o acto de fundamentação, cujo vício de forma não foi arguido, não é admissível avaliar da justificação daquela mudança através do alegado pela Administração ao longo do recurso contencioso, pois isso equivaleria a atender a uma fundamentação posterior ao acto, a qual é, por natureza, irrelevante.*

VII — *Ignorando-se as razões em que o acto fundou a imposição de alterações no jazigo, e porque ao interessado na sua anulação incumbia demonstrar que os motivos do acto eram injustificáveis, tem de se concluir pela não verificação de erro nos pressupostos de direito, derivado da ilegitimidade dessas razões.*

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 46 025

Madeira dos Santos (*Relator*) — Abel Atanásio — Cruz Rodrigues (*vencido*).

Supremo Tribunal Administrativo

Competência do Supremo Tribunal Administrativo — Matéria relativa ao funcionalismo público — Comandante das Forças de Segurança de Macau

I — *Cabe ao Supremo Tribunal Administrativo, pela Secção do Contencioso Administrativo, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a competência para o conhecimento do recurso contencioso interposto do despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros que indeferiu requerimento do recorrente a pedir que lhe fosse processado e pago o subsídio de reintegração dos titulares de cargos políticos, previsto no artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, a que se julga com direito, em virtude de ter exercido as funções de comandante-geral das Forças de Segurança de Macau, cargo legalmente equiparado ao de secretário-adjunto do Governo.*

II — *Na pretensão do recorrente, tal como a mesma se mostra configurada na petição de recurso, está em causa o direito a uma remuneração devida aos titulares de cargos políticos, após a cessação destes e por causa do exercício desses cargos, pelo que a apreciação da referida pretensão em nada interfere com a relação jurídica de emprego que ele detinha enquanto militar de carreira, antes depende, exclusivamente, da verificação ou não de determinados pressupostos de todo alheios à referida relação de emprego ou ao estatuto jurídico da função pública.*

III — *Só é lesivo e contenciosamente recorrível (artigos 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa) o acto administrativo que contenha uma decisão final da Administração, definindo a situação jurídica concreta do interessado.*

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Recurso n.º 45 617

Pais Borges (*Relator*) — Macedo de Almeida — João Cordeiro.

Despejo administrativo (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934) — Ocupação não titulada de prédio do Estado — Usurpação de poder

I — Não pode ser nulo, por usurpação de poder, o acto administrativo que, fundando-se em norma vigente e conforme à Constituição, exercite uma conduta cuja autoria seja atribuída à Administração por esse mesmo preceito.

II — Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, a Administração não necessita de recorrer aos tribunais comuns para exigir a devolução ao Estado de um seu prédio ocupado sem título, podendo impor essa entrega autoritariamente, ainda que a ocupação surgisse na sequência da caducidade de um contrato de arrendamento primitivamente celebrado entre particulares.

III — O direito a novo arrendamento, previsto nos artigos 90.º e seguintes do Regime do Arrendamento Urbano, não se aplica aos arrendamentos de prédios do Estado, dado o disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do mesmo diploma.

IV — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro, estabelece que «são nulos e de nenhum efeito» os contratos de arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado que não sejam precedidos de autorização do director-geral do Património e que se não realizem mediante hasta pública, salvo os casos especiais em que o Ministro das Finanças, dispensando a hasta pública, fixe a importância da renda ou indique o critério do seu cálculo.

V — Ocorrida, por morte do locatário, a caducidade do arrendamento de um prédio do Estado, a sua ocupação por quem com aquele habitara não se mostra titulada, por via de alegados direitos ao arrendamento ou a um novo arrendamento, se a Administração, sabedora daquele óbito, se limitou a aceitar da ocupante as rendas relativas ao imóvel.

VI — Assim, a ordem de desocupação do prédio, dirigida a essa ocupante, não enfermou de erro num seu pressuposto de direito ao considerar que a detenção do prédio carecia de título que a legitimasse.

Acórdão de 8 de Novembro de 2000
Recurso n.º 46 098

Madeira dos Santos (*Relator*) — Cruz Rodrigues — Abel Atanásio.

Empreitada de obras públicas — Recepção definitiva — Prazo de garantia — Auto de recepção provisória — Falsidade de documentos — Articulado superveniente — Compensação — Litigância de má fé

I — Os articulados supervenientes destinam-se à aquisição dos factos posteriores, ou de conhecimento posterior, ao encerramento da fase dos articulados que interessem aos fundamentos da acção ou da defesa, não à prova e contraprova de factos anteriormente alegados.

II — As normas de contagem do período de garantia resultantes dos artigos 191.º, n.º 4, e 193.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, tinham natureza supletiva, podendo ser afastadas pelo estipulado na escritura e nos elementos para que esta remeta, designadamente o caderno de encargos.

III — O incidente de falsidade regulado no artigos 360.º e seguintes do Código de Processo Civil, na redacção anterior à reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, só era admissível no âmbito da força probatória plena do documento arguido de falso.

IV — A declaração contida no auto de recepção provisória de que as obras se encontram executadas em conformidade com as cláusulas contratuais encerra um mero juízo pessoal, sujeito ao princípio da livre apreciação pelo juiz, nos termos do artigo 371.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código Civil.

V — O decaimento em incidente de falsidade, cuja dedução ficou a dever-se a um erro de interpretação jurídica e não a propósitos dilatatórios ou de alteração dos factos, não justifica a condenação do requerente em multa como litigante de má fé.

Acórdão de 16 de Novembro de 2000
Processo n.º 45 713

Vítor Gomes (*Relator*) — Pais Borges — Nuno Salgado.

Execução de julgado — Reconstituição de carreira

I — *A execução dos julgados anulatórios consiste na extracção das consequências da ilegalidade detectada, repondo-se a ordem jurídica ferida pelo acto anulado de modo a reconstituir, com actualidade, a situação que hipoteticamente existiria se, na vez do acto ilegal, tivesse sido praticado um acto legal.*

II — *Se o acto anulado afectou o normal desenvolvimento da carreira de um funcionário, impõe-se reconstituí-la, reassumindo-se tudo o que nela seguramente ocorreria, na hipótese da ordem jurídica nunca ter sido violada.*

III — *A reconstituição da carreira de uma funcionária que foi excluída de um concurso por então carecer, devido ao acto anulado, da categoria indispensável para concorrer, não pode prescindir da consideração de que, não fora o acto ilegal, ela seria admitida ao dito concurso.*

IV — *Nesse género de casos, e como a simples admissão a um concurso não garante que nele se logre êxito, pode a carreira dos funcionários reconstituí-se através da sua candidatura a um concurso similar futuro, atribuindo-se ao eventual provimento efeitos retrotraídos à data dos provimentos resultantes do concurso anterior.*

V — *A solução dita em IV é impossível se entretanto a funcionária se aposentou, pelo que a situação de aposentação constitui, nessa parte, uma causa legítima de inexecução do julgado anulatório.*

Acórdão de 8 de Novembro de 2000
Processo n.º 28 127-A

J. A. Madeira dos Santos (*Relator*) — Cruz Rodrigues — Abel Atanásio.

Expropriação por utilidade pública — Competência — Urgência — Fundamentação — Audiência

I — *Inscrevendo-se o procedimento com vista à declaração de utilidade pública da expropriação de certos terrenos no âmbito das competências e atribuições cometidas à DGOTDU,*

integrada no Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que, por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23/96, de 20 de Março, passou a estar integrado no Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, compete ao respectivo ministro a apreciação final do processo expropriativo (cfr. artigo 11.º do Código das Expropriações).

II — *Quando no artigo 11.º do Código das Expropriações se alude a ministro, não se pretende tomar qualquer posição quanto à questão da divisão de competências entre o ministro e o secretário de Estado, antes sim definir que é competente para a prática do acto em causa o órgão superior do «departamento competente para a apreciação final do processo», como o próprio texto do citado artigo 11.º logo o inculca, pelo que tendo o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território delegado no Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território competência para despachar os assuntos relativos ao Código das Expropriações, deve concluir-se que o acto expropriativo praticado pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território não se mostra inquinado do vício de incompetência.*

III — *Não é impeditivo da atribuição do carácter de urgência à expropriação para obras de interesse público, a que se refere o artigo 13.º do Código das Expropriações, o facto de o projecto relativo às mesmas obras ter já alguns anos, desde que a urgência na execução da obra a que o terreno expropriado se destina e os respectivos fins de interesse público se mostrem expressamente enunciados (e justificados) na informação em que se baseou o acto, bem como outros elementos procedimentais.*

IV — *Não deve proceder a violação do princípio da proporcionalidade se na informação em que se baseou o A. C. I., a Administração põe em evidência a necessidade e utilidade da expropriação em causa para a prossecução do interesse público visado com a realização da obra respectiva, e se o recorrente não demonstrar que relativamente à solução corporizada no acto (a qual está em consonância com o previsto no PROT — Algarve e PDM de Faro), aquele interesse público seria igualmente satisfeito com o*

mesmo grau de eficácia e adequação com a realização da obra noutra local.

V — Tendo em vista as disposições conjugadas da alínea h) do n.º 2 do artigo 12.º, n.º 4 do artigo 13.º e do artigo 14.º, e o que decorre do n.º 1 do artigo 2.º, todos do Código das Expropriações, e dado que como justificação do pedido de declaração de utilidade pública urgente da expropriação do terreno em causa foram invocadas circunstâncias (nomeadamente a necessidade imperiosa da execução da obra a que o prédio expropriando se destinava) demonstrativas do carácter urgente da expropriação, tendo em vista o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, fica a Administração habilitada a praticar o aludido acto sem audiência prévia do interessado.

VI — O acto mostra-se fundamentado de facto e de direito se na informação em que se baseou foram enunciados de forma clara e congruente os motivos e finalidades da expropriação e a necessidade da mesma, bem como o quadro normativo ao abrigo do qual foi levada a efeito.

Acórdão de 28 de Novembro de 2000
Recurso n.º 44 600

João Belchior (*Relator*) — Simões Redinha —
Rosendo José.

Fundamentação do acto administrativo

Está fundamentado o despacho de vereador de câmara municipal que, no uso de poderes delegados, ordena a demolição de uma parede por ter sido construída sem licença e tapar o acesso às traseiras de uma moradia confinante, independentemente de se entrar a conhecer se foi ou não bem exercida a faculdade conferida pelo artigo 167.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, de apreciar se a construção seria susceptível de satisfazer as regras do urbanismo e da construção (matéria de fundo).

Acórdão de 28 de Novembro de 2000
Processo n.º 46 452

Rosendo José (*Relator*) — Marques Borges —
Simões Redinha.

Subsídio de desemprego — Interpretação do acto — Exercício de actividade profissional — Acto revogatório da atribuição da prestação — Direito de audiência

I — Não tem direito à protecção social resultante de uma situação de desemprego quem exercer uma actividade profissional, seja por conta própria, seja por conta de outrem, independentemente da exacta qualidade formal que sirva de suporte a esse exercício.

II — O acto administrativo que revogou uma anterior atribuição de um subsídio de desemprego por se haver constatado que a beneficiária trabalhava numa empresa, de que até era sócia e gerente, teve por básico fundamento a convicção de que ela exercia uma actividade profissional.

III — Se esse acto foi atacado porque a ligação da beneficiária à empresa não seria de um certo tipo, mas de um outro, esse ataque apenas criticou o que acessoriamente fortalecia a convicção de que o acto partiu, sem pôr verdadeiramente em causa o fundamental dessa convicção.

IV — Não há que reabrir a instrução, para inquirição de testemunhas oferecidas pela interessada aquando do exercício do seu direito de audiência, se ela, nessa ocasião, apenas suscitou questões de direito.

V — O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de Abril, prevê que os actos administrativos de atribuição de prestações no âmbito dos regimes de segurança social sejam susceptíveis de revogação nos termos gerais.

Acórdão de 22 de Novembro de 2000
Recurso n.º 46 285

Madeira dos Santos (*Relator*) — Cruz Rodrigues — Abel Atanásio.

Invocação de vícios — Errada qualificação — Questões que cumpre ao tribunal conhecer — Nulidade de sentença

I — O tribunal deve, em regra, conhecer de todas as questões submetidas à sua apreciação,

nos termos do n.º 2 do artigo 660.º do Código de Processo Civil.

II — Tais questões são as que se apresentam expostas na petição mediante a invocação de factos e de razões de direito que fundamentam o recurso e que constituem os concretos motivos de ilegalidade que preenchem a respectiva causa de pedir.

III — A actividade de caracterização de tais motivos, de ilegalidade, isto é, a qualificação do vício imputado ao acto objecto do recurso, integra-se na área de liberdade de julgamento que é reconhecida ao tribunal por força do disposto no artigo 664.º do Código de Processo Civil.

IV — O tribunal deve conhecer dos motivos de ilegalidade alegados pelo recorrente como fundamento do recurso ainda que aqueles se apresentem incorrectamente qualificados como integradores de determinado vício.

V — Padece de nulidade por omissão de pronúncia a sentença que, aderindo embora à qualificação jurídica de determinado vício formulada pelo recorrente, se haja efectivamente desviado da análise que lhe competia fazer quanto a determinado motivo de ilegalidade expressamente invocado.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 46 665

Pamplona de Oliveira (Relator) — Madeira dos Santos — Anselmo Rodrigues.

Licenciamento de unidade industrial — Nulidade da sentença — Pedido de viabilidade de construção — Plano Director Municipal — Regulamento — Princípio tempus regit actum — Condição suspensiva legal — Fundamentação

I — Nos termos do disposto no artigo 668.º, n.º 1, alínea d), em conjugação com o n.º 2 do artigo 660.º, ambos do Código de Processo Civil, aqui aplicável ex vi do artigo 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, o juiz não pode ocupar-se senão das «questões» sus-

citadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras e, embora deva resolver todas essas questões, ou seja, as que suscitam a apreciação quer a causa de pedir apresentada quer o pedido formulado, todavia, não é obrigado, em relação a cada uma delas, a apreciar todos os argumentos ou razões aduzidas pelos litigantes na defesa dos seus pontos de vista.

II — A falta de motivação a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil é a total omissão dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito em que assenta a decisão; uma especificação dessa matéria apenas incompleta ou deficiente não afecta o valor legal da sentença.

III — O licenciamento de unidade industrial pela Câmara Municipal é precedida de um outro licenciamento industrial referido nos artigos 8.º e 9.º do citado Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, e 22.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, ao tempo em vigor.

IV — O deferimento do pedido de viabilidade de construção de unidade industrial feito por uma câmara municipal, no âmbito da vigência do Decreto-Lei n.º 166/70, apenas assumirá a natureza de acto opinativo, insusceptível nessa qualidade de impugnação contenciosa e de criador de direitos subjectivos na esfera jurídica do interessado.

V — As disposições normativas de um plano director municipal assumem a natureza de um regulamento administrativo e não de um acto administrativo geral, já que se apresentam com as notas características das normas jurídicas, que são a generalidade e a abstracção.

VI — Não havendo direitos adquiridos a salvaguardar, não existe o limite imposto ao exercício do poder regulamentar pelo princípio geral do respeito pelos direitos adquiridos, situado na mesma posição hierárquica das leis, que impõem que os regulamentos não podem, em princípio, dispor retroactivamente e assim regular inovatoriamente determinada matéria e aplicar-se aos processos de licenciamento pendentes.

VII — A legalidade dos pressupostos dos actos administrativos deve ser apreciada com referência à situação factual e jurídica existente à data da sua prática de acordo com o princípio tempus repit actum.

VIII — Sendo adicionadas pela autoridade recorrida condições suspensivas legais ao acto administrativo, tais condições não funcionam como cláusulas acessórias do acto, mas antes como elementos integrantes da sua validade.

IX — A fundamentação é um conceito relativo, sendo em face das circunstâncias concretas e com apelo ao tipo legal do acto que se há-de apurar da sua clareza, congruência e suficiência, mediante a indagação sobre se um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do acto, em face da fundamentação aduzida, ou seja, perante o itinerário cognoscitivo e valorativo constante daquele acto, se poderia aperceber das razões do decidido em ordem a ficar habilitado a defender conscientemente os seus direitos e interesses legítimos, isto é, a acatar a decisão se a considerar justa e legal, ou a sua defesa cabal, lançando mão dos meios contenciosos ao seu alcance, no caso contrário.

X — A lei admite (n.º 2, in fine, do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 256-A/77 e n.º 2, in fine, do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo), além da fundamentação no próprio acto, a chamada fundamentação por referência ou remissão (per relationem), que, para ser válida, tem de consistir numa declaração expressa e inequívoca de concordância com anterior parecer, informação ou proposta, que constituirão, neste caso, parte integrante do respectivo acto.

Acórdão de 28 de Novembro de 2000
Recurso n.º 46 396

Nuno Salgado (Relator) — Vaz Rebordão —
Gonçalves Loureiro.

Magistrados judiciais — Vencimentos — Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro — Inconstitucionalidade

A norma constante do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, em conjugação com a norma do n.º 1 do mesmo artigo, é inconstitucional, na medida em que elimina as diferenças de vencimentos entre categorias de magistrados judiciais por violação das normas

conjugadas dos artigos 13.º, 59.º, n.º 1, e 210.º, n.ºs 1, 3 e 4, da Constituição.

Acórdão de 16 de Novembro de 2000
Recurso n.º 32 415

Santos Botelho (Relator) — Alves Barata —
Pais Borges.

Nulidade da sentença por falta de fundamentação — Responsabilidade civil extracontratual — Critérios para fixação da indemnização — Ónus de alegação

I — Para que se verifique a nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil «não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente, é preciso que haja falta absoluta, embora este se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito», sendo que, no que tange aos fundamentos de direito, apenas se torna essencial que se mencionem os princípios, as regras, as normas em que a sentença se apoia, não sendo necessária a especificação das disposições legais que fundamentam a decisão, só constituindo tal nulidade a omissão de fundamentos de facto ou de direito susceptíveis de justificar racionalmente a decisão e não incompreensão ou mediocridade da fundamentação.

II — Tendo a sentença, com invocação dos princípios e preceitos legais aplicáveis, operado a quantificação dos danos devidos a título de indemnização, cabe aos recorrentes, em cumprimento do ónus de alegação, indicar os fundamentos por que pede a alteração da decisão (n.º 1 do artigo 690.º do Código de Processo Civil), concretamente aduzindo elementos que possam suportar decisão diferente.

III — Por outro lado, não tendo os autores na petição inicial ao proceder à quantificação dos danos e fixação das indemnizações devidas operado qualquer individualização dos mesmos danos e indemnizações correspondentes (sendo que em sede de contestação o réu não curou de se preocupar com tal *modus petendi*, limitando-se a afirmar serem as indemnizações pedidas manifestamente exageradas), e não demons-

trando o réu o infundado do quantum indemnizatório apurado, não pode censurar-se a sentença por não haver procedido a tal individualização.

Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Recurso n.º 46 046

João Belchior (*Relator*) — Simões Redinha —
Rosendo José.

Responsabilidade civil extracontratual da Administração — Direito de indemnização — Interrupção da prescrição — Notificação para resposta no recurso contencioso — Princípio do contraditório

I — *A defesa do contraditório não passa pela explanação obrigatória da motivação e crítica aduzida pelas partes, bastando que a estas seja dada oportunidade para defenderem os seus pontos de vista e contrariarem os da outra parte.*

Garantida essa possibilidade, não tem o julgador que relatar as posições das partes e a respectiva argumentação, mas apenas tomar uma decisão sobre as questões enunciadas que sejam objecto de controvérsia, optando por uma das posições em confronto, com a devida e necessária fundamentação.

II — *A notificação da entidade recorrida para responder no recurso contencioso de anulação de acto administrativo interrompe a prescrição do direito de indemnização que se baseie nesse acto (artigo 323.º, n.º 1, do Código Civil), prazo que voltará a correr com o trânsito em julgado da decisão proferida nesse recurso contencioso (artigos 326.º e 327.º, n.º 1, do Código Civil).*

III — *É irrelevante, para o efeito, a sorte do recurso contencioso interposto, exigindo-se, tão-só, para efeitos de interrupção da prescrição, que o autor baseie o pedido de indemnização no acto que impugnou contenciosamente, dele fazendo decorrer os prejuízos cujo ressarcimento peticiona na acção.*

Acórdão de 16 de Novembro de 2000
Recurso n.º 45 235

Pais Borges (*Relator*) — Macedo de Almeida —
João Cordeiro.

III

2.ª SECÇÃO

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — Liquidação — Métodos indiciários — Fundamentação e sua notificação — «Actos massa»

I — *A fundamentação de um acto tributário, que visa esclarecer o seu destinatário das razões que levaram a administração fiscal à sua prática, não se confunde com a sua notificação, sendo que esta, ainda que irregular, não contende com a legalidade daquele.*

II — *A liquidação em IRC, porque feita centenas de milhares de vezes em cada ano, constitui «um acto massa» e, porque assim é, tudo aconselha a que não se exija de tais actos o mesmo rigor formal que se deve exigir dos outros actos administrativos que se destinam a situações específicas individualizadas.*

III — *Deste modo, e desde que seja clara a identificação da entidade que praticou o acto e que o modo como essa prática ocorreu não se traduz em qualquer diminuição de garantias do contribuinte deve concluir-se pela sua legalidade.*

Acórdão de 22 de Novembro de 2000
Recurso n.º 25 389

Costa Reis (*Relator*) — Brandão de Pinho —
Vítor Meira.

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — Isenção — Pessoa colectiva de utilidade pública — Fins predominantemente científicos — Sindicabilidade contenciosa dos actos administrativos — Exercício de poderes vinculados

I — *Podem beneficiar da isenção de IRC prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do CIRC as pessoas colectivas de utilidade pública que tenham fins predominantemente científicos.*

II — *Podem beneficiar desta isenção pessoas colectivas de utilidade pública que tenham por fins primaciais actividades científicas de qualquer natureza, incluindo de divulgação científica,*

não se restringindo a isenção às que tenham actividades próprias de investigação científica.

III — O que é relevante para que se conclua que as pessoas colectivas de utilidade pública visam predominantemente fins científicos, para efeitos da norma em apreço, é que as actividades de natureza comercial ou industrial a que respeita a isenção de IRC sejam meramente acessórias dos fins científicos, designadamente que os proventos obtidos no seu exercício se destinem a ser utilizados na satisfação desses fins científicos.

IV — O direito ao recurso contencioso de quaisquer actos administrativos lesivos, assegurado no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, só pode ser restringido relativamente a actos que, por sua natureza, não permitam controlo jurisdicional, designadamente aqueles em que esteja em causa a gestão de interesses públicos conflituantes que caiba à Administração ponderar, o que não é o caso dos actos do Governo em matéria de reconhecimento das isenções referidas, que tem pressupostos integralmente fixados na lei.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Processo n.º 25 580

Jorge de Sousa (*Relator*) — Ernâni Figueiredo — Almeida Lopes.

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Liquidação — Actos susceptíveis de alterarem a situação tributária do contribuinte — N.º 1 dos artigos 64.º e 65.º do Código de Processo Tributário — Notificação

Deve considerar-se acto susceptível de alterar a situação tributária do contribuinte, pelo que deve ser notificado por carta registada, com aviso de recepção, uma liquidação adicional de IRS, não obstante aquele já ter sido notificado, por igual modo, da alteração da respectiva matéria colectável — n.º 1 dos artigos 64.º e 65.º do Código de Processo Tributário.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 25 233

Brandão de Pinho (*Relator*) — Lúcio Barbosa — António Pimpão.

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Deficiência — Benefício fiscal — Disfunção residual — Princípio da legalidade

I — O Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, introduziu um novo regime na avaliação da incapacidade para efeito de acesso a benefícios fiscais.

II — Este diploma passou a dar relevância à disfunção funcional, ou seja, a uma disfunção residual após a aplicação dos respectivos meios de correcção.

III — Assim, a partir da sua entrada em vigor, o coeficiente de incapacidade deve corresponder a essa disfunção.

IV — A actividade da administração fiscal está subordinada ao princípio da legalidade, pelo que deve ela pautar a sua actividade de acordo com as leis contemporâneas da decisão.

Acórdão de 8 de Novembro de 2000
Recurso n.º 25 485

Lúcio Barbosa (*Relator*) — Fonseca Limão — Baeta Queiroz.

Recurso jurisdicional — Ampliação da matéria de facto — Artigos 729.º e 730.º do Código de Processo Civil — Direito local — Matéria de facto — Artigo 348.º do Código Civil

I — Se a decisão de facto não constituir base suficiente para a decisão de direito, deve aquela ser ampliada de modo a permitir esta.

II — A existência e conhecimento do direito local — no caso, regulamento aprovado em assembleia municipal e publicitado editalmente, conforme alegação do recorrente — constitui matéria de facto — artigo 348.º do Código Civil —, cuja fixação está vedada ao Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Recurso n.º 25 385

Brandão de Pinho (*Relator*) — Lúcio Barbosa — António Pimpão.

TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I

RELAÇÃO DE LISBOA

Acusação — Notificação — Procedimentos — Prosseguimento do processo — Falta de notificação — Irregularidade

I — *Da conjugação dos artigos 283.º, n.ºs 5 e 6, e 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de 1998, decorre que a acusação do Ministério Público é comunicada ao arguido mediante contacto pessoal ou via postal, devendo no entanto prosseguir o processo quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes.*

II — *Da simples leitura dos apontados preceitos resulta claro que o processo só deve prosseguir sem a comunicação da acusação ao arguido quando os procedimentos de notificação (no plural) se tenham revelado ineficazes, sendo que tais procedimentos são dois: o contacto pessoal ou a via postal.*

III — *Assim, muito embora a lei faculte, em alternativa, dois métodos possíveis de comunicação, só o esgotamento de ambos, sem sucesso, pode fazer prosseguir o processo nos termos da parte final do artigo 283.º, n.º 5, do Código de Processo Penal de 1998.*

IV — *A omissão de notificação ao arguido da acusação do Ministério Público, ou porque se não fez essa diligência, ou porque não se esgotaram os meios legais previstos para a obter, não é uma nulidade relativa, constituindo antes uma mera irregularidade do processo, consoante a disciplina do artigo 123.º do Código de Processo Penal, a qual pode ser mandada reparar oficiosamente no momento em que da mesma se*

tomar conhecimento, por ser susceptível de afectar o valor do acto praticado.

Acórdão de 8 de Novembro de 2000
Recurso n.º 8242/2000 — 3.ª Secção

José Vaz dos Santos Carvalho (*Relator*) — João Manuel Villaverde e Silva Cotrim Mendes — António Rodrigues Simão.

Alimentos — Ónus da prova

Decorrendo do artigo 2004.º, n.º 1, do Código Civil ser a possibilidade de o obrigado prestar alimentos, a par da necessidade do alimentando, facto constitutivo do direito do autor, é sobre ele que impende o ónus de o provar, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Acórdão de 30 de Novembro de 2000
Recurso n.º 6936/2000 — 2.ª Secção

João Cordeiro Dias (*Relator*) — Lino Augusto Pinto — António Proença Fouto.

Amnistia — Lei n.º 29/99, de 12 de Maio

Há que aplicar o perdão da Lei n.º 29/99, de 12 de Agosto «[...] quanto às penas de prisão em que o arguido foi condenado pelo crime de subtracção de documento, dois crimes de falsificação de selo e cinco crimes de falsificação de

cheques, porque com tais normas criminais não se tutelam direitos, liberdades e garantias pessoais de cidadãos, mas sim a titularidade dos documentos, a genuinidade e autenticidade dos selos de modo a garantir a origem e o seu uso no acto ou acção que autenticam, bem como confeir e preservar fidelidade à circulação dos cheques como títulos de crédito e meio de pagamento».

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso n.º 7938/2000 — 5.ª Secção

Manuel Cabral Amaral (*Relator*) — Armindo Marques Leitão — Isabel Celeste Alves Pais Martins.

Articulado superveniente — Prazo de dedução

Nos termos do n.º 3, alínea a), do Código de Processo Civil, resultante da reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, a dedução de articulado superveniente referente a factos ocorridos ou conhecidos do requerente até ao encerramento da audiência preliminar pode ocorrer até ao mesmo encerramento.

Acórdão de 23 de Novembro de 2000
Recurso n.º 9015/2000 — 8.ª Secção

João Moreira Camilo (*Relator*) — Maria Ruth Pereira Garcez — Jorge Paixão Pires.

Caixa Geral de Aposentações — Constituição de assistente — Taxa de justiça

A Caixa Geral de Aposentações quando requer a sua constituição como assistente não está isenta de pagamento de taxa de justiça, porquanto:

— *O artigo 156.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 694/70, de 31 de Dezembro, que lhe concedia essa isenção, foi revogada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril;*

— *O artigo 75.º do Código das Custas Judiciais que enumera as entidades isentas do pagamento de custas criminais não inclui a recorrente; e*

— *O artigo 2.º, n.º 1, alínea g), do Código das Custas Judiciais apenas isenta aquela entidade nos processos de natureza cível.*

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2713/2000 — 9.ª Secção

Cid Orlando Melo Pinto Geraldo (*Relator*) — António Alexandre Trigo Mesquita — Maria da Luz Neto da Silva Baptista.

Causa de pedir — Esbulho — Acção de restituição de posse — Prazo de caducidade

I — *A causa de pedir consubstancia-se nos factos concretos produtores dos efeitos jurídicos previstos nas pertinentes normas de direito substantivo atinentes à tutela jurídica pretendida pelo autor ou pelo réu reconvinte.*

II — *No âmbito das acções de posse, as expressões possui «publicamente», «pacificamente» e «de boa fé» consubstanciam-se em conceitos de direito e, conseqüentemente, não constituem a pertinente vertente fáctica da causa de pedir.*

III — *O conceito de esbulho tem o sentido jurídico de acto em virtude do qual uma pessoa é despojada, contra a sua vontade, de uma coisa que está na sua posse.*

IV — *Como o prazo de caducidade do direito de acção de restituição de posse começa na data do esbulho ou do seu conhecimento, se o réu negar veementemente o esbulho e, não obstante, afirmar que, de qualquer modo, caducara o direito de acção, a conclusão é a de que a defesa por excepção foi formulada a título subsidiário.*

V — *Se os factos do esbulho não estão assentes na altura da fase da condensação, não pode o juiz conhecer do mérito da excepção peremptória.*

Acórdão de 23 de Novembro de 2000
Recurso n.º 9389/2000 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) — Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando Silva Sousa Grandão.

Condução em estado de embriaguez — Amnistia (Lei n.º 29/99) — Atenuação especial da pena — Sanção acessória — Dispensa

I — *O crime de condução em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, não foi abrangido pela amnistia decretada pelo artigo 7.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, atento o disposto no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea c).*

II — *Por não ocorrerem, manifestamente, quaisquer circunstâncias excepcionais que, de forma acentuada, diminuam a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena mostram-se de todo afastados os pressupostos de que depende a aplicação ao caso do instituto da atenuação especial da pena a que se reporta o artigo 72.º do Código Penal.*

III — *O agente do aludido crime de condução em estado de embriaguez deve também ser sancionado com a pena acessória de proibição de conduzir, nos termos do artigo 69.º do Código Penal, pena esta da qual não poderá, em caso algum, ser dispensado.*

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 6679/2000 — 3.ª Secção

Mário Armando Correia Miranda Jones (*Relator*) — Maria Teresa Féria Gonçalves de Almeida — Adelino da Silva Salvado.

Denúncia do contrato de arrendamento — Artigo 108.º do Regime do Arrendamento Urbano

I — *A necessidade de denúncia de contrato de arrendamento por parte do senhorio envolve uma situação de carência motivada por condicionalismo relevante segundo a experiência comum.*

II — *Ocorre a referida situação de carência do casal de emigrantes económicos no estrangeiro, ele desempregado e ela doméstica, que*

pretendem regressar à casa locada em Portugal, logo que livre fique de pessoas e bens, para nela passarem o resto da vida, o que é mais que desejo porque se traduz em decisão de retorno.

III — *A exigência prevista no artigo 108.º do Regime do Arrendamento Urbano de anterioridade da posição de proprietário em relação à de senhorio visa obstar à aquisição do direito de propriedade do prédio arrendado sob motivação do exercício de denúncia.*

IV — *A excepção às limitações do direito de denúncia a que se reporta o artigo 108.º do Regime do Arrendamento Urbano não obsta o facto de o senhorio haver celebrado o contrato de arrendamento em causa com base na tradição decorrente de contrato-promessa a que se seguiu, oito meses depois, o contrato de compra e venda.*

Acórdão de 30 de Novembro de 2000
Recurso n.º 9710/2000 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) — Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando Silva Sousa Grandão.

Extradição — Tribunal da Relação territorialmente competente

I — *É competente para o processo judicial de extradição o tribunal da Relação em cujo distrito judicial residir ou se encontrar a pessoa reclamada ao tempo do pedido, entendendo-se aqui por «pedido» o acto pelo qual o país requerente faz saber às autoridades portuguesas o seu interesse pela extradição, designadamente pela emissão e posterior cumprimento de mandados de captura internacionais e não o tribunal da Relação em que o Ministério Público apresenta o pedido formal de extradição, uma vez finda a fase administrativa.*

II — *Tal interpretação do artigo 49.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, flui do entendimento correcto a dar à palavra «pedido» não só nesse preceito como nos artigos 48.º e 50.º desta lei, sendo certo que violaria o princípio da estabilidade da instância e do juiz natural a interpretação segundo a qual, mudando o extra-*

ditando de residência entre a fase administrativa e a judicial, seria esta a levar em conta para competência territorial.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Processo n.º 7921/2000 — 3.ª Secção

José Vaz dos Santos Carvalho (*Relator*) — João Manuel Villaverde e Silva Cotrim Mendes — António Rodrigues Simão.

Faltas — Justificação — Comunicação — Prazo — Impossibilidade de comparência

I — *O regime legal de justificação de faltas enunciado no artigo 117.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal não abrange todo o leque de situações possíveis que aparentemente pretendem regular.*

II — *Não está designadamente previsto o caso de impossibilidade de comparecimento imprevisível que ocorra numa situação em que o faltoso não disponha de meios ou não esteja em condições de proceder sequer àquela comunicação até ao dia e hora designados para a prática do acto.*

III — *Em tais situações tem de se aceitar que quer a comunicação, quer a justificação sejam apresentadas depois do dia e hora designados para a prática do acto.*

IV — *Assim, é de dar por justificada a falta à audiência de julgamento se o faltoso, meia hora depois do momento designado para a prática do acto para que foi notificado, fez juntar ao processo um requerimento a pedir essa justificação, no qual explicava que não tinha podido chegar a horas dado que um pneu do carro onde se fazia transportar para o tribunal rebentara, devido a um furo.*

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 6408/2000 — 3.ª Secção

João Manuel Villaverde e Silva Cotrim Mendes (*Relator*) — António Rodrigues Simão — Carlos Augusto Santos Sousa.

Herança indivisa — Ilegitimidade de um dos herdeiros a título singular

I — *No quadro da herança indivisa, fora das situações de legitimidade ad causam do cabeça-de-casal e de cada um dos herdeiros no que concerne à petição da herança, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros.*

II — *No caso de pluralidade de herdeiros, o herdeiro, a título singular, não tem legitimidade ad causam para intentar acção tendente à declaração de caducidade do contrato de arrendamento celebrado pelo de cujus e, a título subsidiário, à sua resolução.*

Acórdão de 23 de Novembro de 2000
Recurso n.º 9624/2000 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) — Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando Silva Sousa Grandão.

Herança jacente — Personalidade judiciária

I — *Os sucessíveis só podem ser considerados sucessores do de cujus se, na sequência do respectivo chamamento, aceitarem a herança por ele deixada.*

II — *Há herança jacente quando os sucessores do seu autor ainda a não tenham aceitado, tácita ou expressamente, e não houver sido declarada vaga para o Estado.*

III — *A herança jacente tem personalidade judiciária enquanto não for aceite ou repudiada por todos os sucessíveis do seu autor ou declarada vaga para o Estado.*

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Recurso n.º 8843/2000 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) — Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando Silva Sousa Grandão.

Homicídio privilegiado — Emoção violenta compreensível

No homicídio privilegiado não basta que se verifique um estado de emoção violenta, é preciso ainda que esta seja compreensível.

O que se provou foi que o arguido e a vítima se desentenderam, certamente por razões relacionadas com a prática de actos homossexuais, e que na sequência desse desentendimento o arguido começou a agredir a vítima, provocando-lhe lesões descritas que lhe causaram a morte.

Não se vislumbra aqui qualquer proporção entre a conduta do agente e o factor determinante da emoção deste, traduzida na razoabilidade humana do seu descontrolo face à violência exercida sobre a vítima.

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Recurso n.º 6482/2000 — 9.ª Secção

Alberto Manuel Gonçalves Mendes (*Relator*) —
Maria Margarida Andrade Vieira de Almeida —
Nuno Melo Gomes da Silva.

Nulidades insanáveis — Regime de arguição

De acordo com o disposto no artigo 119.º do Código de Processo Penal, o conhecimento das nulidades insanáveis não pode ter lugar a todo o tempo, mas apenas enquanto durar o procedimento, isto é, enquanto permanecer a relação processual, não podendo pois, e ao contrário do que defende o recorrente, serem declaradas uma vez transitada em julgado a decisão final.

Acórdão de 21 de Novembro de 2000
Recurso n.º 8567/2000 — 5.ª Secção

Armindo Marques Leitão (*Relator*) — Isabel
Celeste Alves Pais Martins — Martinho Martins
de Almeida Cruz.

Obras na casa arrendada — Local convenicionado para pagamento da renda

I — *Não alteram substancialmente a disposição interna da casa arrendada as obras que não impliquem modificação profunda da sua fisionomia em termos de ficar desfigurada, descaracterizada ou com nova distribuição ou planificação.*

II — *Não são deteriorações consideráveis da casa arrendada as que são inerentes a uma prudente utilização, nem envolvam nível desproporcionado, face à sua extensão ou custo de reparação, no confronto com o valor e ou dimensão do locado.*

III — *Não é liberatório o depósito da renda na Caixa Geral de Depósitos a pretexto de o arrendatário fazer cessar a mora resultante do seu pagamento no dia contratualmente estipulado.*

IV — *Convencionado o pagamento da renda em estabelecimento bancário e tendo o arrendatário lá procedido ao pagamento da renda em relação a determinado mês, não obstante lá não estar disponível o respectivo recibo, não é liberatório o depósito na Caixa Geral de Depósitos da renda relativa ao mês seguinte com fundamento na recusa da entrega do recibo, se o arrendatário, antes disso, não ofereceu a renda no local convenicionado.*

Acórdão de 16 de Novembro de 2000
Recurso n.º 9195/2000 — 6.ª Secção

Salvador Pereira Nunes da Costa (*Relator*) —
Urbano Aquiles Lopes Dias — António Fernando
Silva Sousa Grandão.

Pena de prisão efectiva — Perdão — Suspensão da execução — Pena perdoada — Regime mais favorável

I — *Tendo o arguido sido condenado na pena de 9 meses de prisão suspensa na sua execução, é de desatender a sua pretensão no sentido de ver antes aplicada a pena de prisão efectiva, embora perdoada nos termos da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio.*

II — *É que entre a pena de prisão efectiva perdoada e a de prisão suspensa na sua execução, esta última é a mais favorável ao agente, sendo que a pretendida aplicação da primeira redundaria, clara, inequívoca e frontalmente numa situação de reformatio in pejus, proibida pelo disposto no artigo 409.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Recurso n.º 8059/99 — 3.ª Secção

Álvaro Dias dos Santos (*Relator*) — José Vaz dos Santos Carvalho — João Manuel Villaverde e Silva Cotrim Mendes.

Prisão preventiva — Prazo — Crime de tráfico de estupefacientes

Nos processos por crime de tráfico de estupefacientes, os prazos de prisão preventiva são ope legis os fixados no artigo 215.º do Código de Processo Penal, não havendo necessidade do despacho judicial a fixá-los e sem dependência da declaração da excepcional complexidade do processo.

Acórdão de 28 de Novembro de 2000
Recurso n.º 9774/2000 — 5.ª Secção

Maria Margarida Blasco Telles de Abreu (*Relatora*) — Paulo Gaspar de Almeida — José Marcelino Franco de Sá.

Procedimento cautelar — Competência territorial

A providência cautelar não especificada em que se pretende acautelar um direito decorrente de um contrato no qual foi fixada a cláusula do foro da comarca de Lisboa para as questões emergentes do mesmo contrato deve ser instaurada no tribunal da mesma comarca, sob pena de incompetência territorial, nos termos das dis-

posições combinadas dos artigos 83.º, n.º 1, alínea c), e 100.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Recurso n.º 8356/2000 — 8.ª Secção

João Moreira Camilo (*Relator*) — Maria Ruth Pereira Garcez — Jorge Paixão Pires.

Recurso — Demandante cível — Ofendido não assistente — Legitimidade

I — *O demandante civil não assistente no processo crime carece de legitimidade para recorrer da sentença proferida na sua parte penal, mesmo que esta porventura afecte a sua pretensão cível.*

II — *É de rejeitar, pois, o recurso quanto ao aspecto penal da causa se o recorrente, sendo embora demandante civil, se não tiver constituído assistente.*

Acórdão de 30 de Novembro de 2000
Recurso n.º 6988/2000 — 3.ª Secção

Mário Armando Correia Miranda Jones (*Relator*) — Armindo dos Santos Monteiro — Maria Teresa Féria Gonçalves de Almeida.

Regime especial para jovens — Legítima defesa

A legislação especial aplicável aos maiores de 16 anos e menores de 21, referida no artigo 9.º do Código Penal, consta do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, e assenta na ideia de que o jovem delincente é merecedor de um tratamento penal especializado, não só porque a sua capacidade de ressocialização é mais fácil, por se encontrar no limiar da maturidade, como ainda porque se deve evitar, em princípio, um tratamento estigmatizante.

É hoje pacífico o entendimento de que este regime especial não tem carácter de obrigatoriedade e de que o tribunal não está dispensado de

considerar a pertinência ou inconveniência da sua aplicação.

Por isso a decisão deve justificar a posição adaptada, ainda que esta seja no sentido da sua não aplicação.

Porém, se o juiz concluir pela aplicação em concreto de uma pena ou medida não estigmatizante, esta justificação expressa é dispensável. Com efeito, sempre que o juiz encontre dentro do Código Penal uma pena ou medida ajustada, mais reeducadora do que sancionadora, mostra-se desnecessário justificar a aplicabilidade ou não do referido regime.

Os requisitos da legítima defesa do Código actual não são substancialmente diferentes dos exigidos pelo velho diploma.

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Recurso n.º 6488/2000 — 9.ª Secção

Cid Orlando Melo Pinto Geraldo (*Relator*) —
António Alexandre Trigo Mesquita — Maria da
Luz Neto da Silva Baptista.

Remissão para os articulados — Nulidade de sentença

Fora do quadro previsto no artigo 784.º do Código de Processo Civil, é nula, por falta de especificação dos fundamentos de facto, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, a sentença que se limita a remeter para os artigos da petição.

Acórdão de 16 de Novembro de 2000
Recurso n.º 6659/2000 — 2.ª Secção

João Cordeiro Dias (*Relator*) — Lino Augusto
Pinto — António Proença Fouto.

Seguro — Caução — Garantia autó- noma

I — Constando das condições particulares que a apólice respeitava a «seguro de caução directa», que o capital seguro correspondia às rendas trimestrais fixadas em contrato de locação financeira e de carta posteriormente en-

viada pela seguradora à beneficiária, que o pagamento lhe seria efectuado à primeira interpelação sem qualquer formalidade, em prazo determinado, assumida foi uma obrigação autónoma, on first demand, à primeira interpelação.

II — Assim, interpelada para pagar, não podia a seguradora opor à beneficiária quaisquer meios de defesa baseados na relação fundamental (o contrato de locação financeira) estabelecida entre a beneficiária e o tomador, salvo ocorrência de abuso ou fraude manifestos, de que a seguradora tivesse prova inequívoca no momento da interpelação.

Acórdão de 12 de Novembro de 2000
Recurso n.º 3819/2000 — 2.ª Secção

João Cordeiro Dias (*Relator*) — Lino Augusto
Pinto — António Proença Fouto.

Sentença — Nulidade — Excesso de pronúncia

I — A acusação limita o objecto do julgamento, constituindo a vinculação temática do julgador e assegurando que o arguido condenado pelos factos dela constantes jamais o poderá ser, de novo, por eles.

II — É nula a sentença, por excesso de pronúncia e nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, no segmento em que nela se condenou o arguido pela prática de um crime de injúrias pelo qual ele não fora acusado, nem o poderia ter sido porquanto, tratando-se de um crime de natureza particular, o queixoso nem sequer se constituiu assistente.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 4022/2000 — 3.ª Secção

Armindo dos Santos Monteiro (*Relator*) —
Mário Armando Correia Miranda Jones — José
Vaz dos Santos Carvalho.

Subida de recurso — Retenção irreparável

I — *Não cabe na previsão do n.º 2 do artigo 407.º do Código de Processo Penal — subida imediata por a sua retenção o tornar absolutamente inútil — o recurso de despacho que, antes do julgamento, ordenou a junção de gravações e suas transcrições de entrevistas efectuadas pela arguida.*

II — *A fixação daquele regime pressupõe que da retenção resulte a inoperância total, ou seja, que com a demora da subida se esgote o efeito útil que através do recurso se procurava obter.*

III — *No caso, o que pode vir a suceder com a eventual procedência do recurso é que a admissão dos documentos e gravações venha a ser julgada nula, como pretendem os recorrentes, não podendo, por conseguinte, ser utilizados como meio de prova, não se verificando, assim, uma situação de perda irreparável com a retenção do recurso.*

Acórdão de 16 de Novembro de 2000
Recurso n.º 7104/2000 — 9.ª Secção

Cid Orlando Melo Pinto Geraldo (*Relator*) —
António Alexandre Trigo Mesquita — Maria da
Luz Neto da Silva Baptista.

Tráfico de estupefacientes — Crimes exauridos ou crimes executados

O crime de tráfico de estupefacientes é um crime exaurido (ou, noutra terminologia, «crime executado»), designação que significa ilícitos criminais que ficam consumados através de um

só acto de execução, ainda que sem chegar à realização completa e integral do tipo legal correspondente.

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2909/2000 — 9.ª Secção

António Manuel Almeida Semedo (*Relator*) —
João Manuel Crespo Goes Pinheiro — José Abel
Silveira Ventura.

Validade da queixa — Procuração — Mandatário não judicial

I — *Ao mandato que confere poderes ao mandatário não judicial, para apresentar queixas-crime, por crimes de furto que ocorram nos estabelecimentos de hipermercado de que a queixosa seja proprietária, não são exigíveis poderes especificados.*

II — *A queixa apresentada nesses termos acautela suficientemente a vontade do lesado e é válida á luz do disposto no artigo 49.º n.º 3, do Código de Processo Penal.*

III — *Sendo válida a queixa, o Ministério Público tem legitimidade para deduzir a acusação, termos em que se revoga o despacho recorrido, o qual deve substituir-se por outro que reconheça ao Ministério Público a referida legitimidade.*

Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2924/2000 — 5.ª Secção

Celestino Augusto de Sousa Nogueira (*Relator*) —
Paula Gaspar de Almeida — José Marcelino
Franco de Sá.

II

RELAÇÃO DO PORTO

Acção de preferência — Registo

Não sendo a acção de preferência uma acção de anulação, mas uma mera acção de substituição, não resulta da respectiva procedência o cancelamento do registo ou registos, podendo o autor obter registo a seu favor por meio de averbamento.

Acórdão de 27 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0051242

Paiva Gonçalves (*Relator*) — Marques Peixoto — Lázaro de Faria.

Acidente de viação — Danos não patrimoniais — Bens da herança

É transmissível mortis causa, integrando a herança a partilhar, a da indemnização por danos não patrimoniais decorrentes das dores sofridas pela vítima em resultado do acidente de viação, mas já não o montante respeitante à perda do direito à vida, que surge com o próprio decesso, sendo adquirido originariamente pelos familiares.

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0031257

Viriato Bernardo (*Relator*) — João Bernardo — Pires Condesso (*vencido*, por considerar que a indemnização pelo dano da morte integra igualmente herança da vítima).

Acidente de trabalho — Remição de pensões — Cálculo do capital

As tabelas da Portaria n.º 11/2000, de 13 de Janeiro, são aplicáveis ao cálculo do capital da remição das pensões efectuado após a entrada em vigor daquele diploma, ainda que o acidente de trabalho seja anterior.

Acórdão de 13 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0011100

Sousa Peixoto (*Relator*) — Carlos Travessa — Cipriano Silva (*vencido*).

Arrendamento rural — Denúncia — Reocupação do prédio

I — *Quando o senhorio denuncie o contrato de arrendamento rural com fundamento em que pretende o prédio para o poder explorar directamente, não é admissível a oposição do arrendatário.*

II — *O arrendatário tem direito a reocupar o prédio e a obter indemnização pelos danos que sofreu com aquela denúncia, se, no decurso dos cinco anos subsequentes, o senhorio o não vier*

a cultivar directamente ou lhe vier a dar outro destino que não esse.

Acórdão de 27 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0050509

Pinto Ferreira (*Relator*) — Caimôto Jácome —
Macedo Domingues.

Arrendamento — Resolução — Alteração da estrutura externa do prédio

É ilícita e legítima o despejo, a construção não autorizada dum anexo com a área de 100 m² e altura de 3 a 4 m, levada a efeito com tijolos argamassados com cimento e telhado com lusalite, o qual é visível da rua e incompatível com a linha arquitectónica do conjunto locado, que compreende uma varanda, sobranceira à rua, enquadrada por jardim e uma piscina.

Acórdão de 27 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0050791

Amélia Ribeiro (*Relatora*) — Brazão Carvalho — Ribeiro Almeida.

Auto-estradas — Obrigações do concessionário — Acidente provocado por areia — Culpa presumida

I — *O concessionário dum auto-estrada constitui-se na obrigação de assegurar aos utentes boas condições de segurança e comodidade, o que o obriga a remover todos os objectos que, pelas suas características, ponham em causa as condições de circulação.*

II — *Presume-se a culpa do concessionário se este não alegar, nem provar, que diligenciou pela retirada da faixa de circulação de areia que deu causa a um acidente de viação.*

Acórdão de 27 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0051060

Macedo Domingues (*Relator*) — Joaquim Evangelista — Amélia Ribeiro.

Cheque post datado — Gerente de sociedade — Indemnização civil

O arguido que, como gerente dum sociedade comercial, em representação e no interesse desta, emitiu um cheque sem provisão pós datado, conduta que foi discriminizada, deve ser absolvido do pedido civil contra si formulado, pois só o património social responde pelas dívidas da sociedade.

Acórdão de 21 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0050777

Antas de Barros (*Relator*) — Cândido Lemos — Armindo Costa.

Cheque visado — Âmbito

A aposição dum visto no cheque tem por objectivo certificar que o sacador tem fundos disponíveis para o respectivo pagamento e que a quantia visada fica bloqueada com vista a esse fim, não assegurando que, posteriormente, o cheque não possa vir a ser falsificado.

Acórdão de 21 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0021235

Lemos Jorge (*Relator*) — Pelayo Gonçalves — Rapazote Fernandes.

Competência material — Alteração da incriminação

I — *Para efeitos de atribuição de competência ao tribunal singular ou ao colectivo, a opção pelo regime mais favorável ao arguido apenas pode ser feita em sede de julgamento, uma vez que cada um dos regimes em confronto há-de ser avaliado na sua globalidade e não apenas na vertente da pena em si mesma.*

II — *A competência para o julgamento de infracção punível à data da sua prática com prisão até 10 anos e actualmente punível com pri-*

são até cinco anos deve, apesar da alteração da lei, ser atribuída ao tribunal colectivo.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0010403

Marques Salgueiro (*Relator*) — Costa Mortá-
gua — Matos Manso.

Condução sob o efeito de álcool — Pena acessória — Inibição da facul- dade de conduzir

I — *Ao arguido punido pelo crime do artigo 292.º do Código Penal (condução em estado de embriaguez), deverá ser aplicada a pena acessória de proibição de condução de veículos motorizados, estabelecida no artigo 69.º do Código Penal.*

II — *O facto do arguido não ser possuidor de licença de condução não constitui óbice a uma tal condenação.*

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0040692

Manso Rainho (*Relator*) — Pedro Antunes —
Neves Magalhães.

Contrato de trabalho — Privilégios creditórios

O artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, que estabelece privilégios creditórios (mobiliário geral e imobiliário geral), para os créditos emergentes de contrato de trabalho, compreende não apenas os créditos resultantes de falta de pagamento dos salários, mas também os provenientes das indemnizações determinadas pela rescisão do contrato de trabalho.

Acórdão de 21 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0020943

Marques de Castilho (*Relator*) — Teresa Mon-
tenegro — Fernando Beça.

Crime de dano — Comproprietário

Tendo o comproprietário direito sobre uma quota ideal não determinada de um objecto, destruindo esse objecto destrói algo que, sendo parcialmente próprio, é também alheio, o que é suficiente para integrar o elemento «coisa alheia» do crime de dano, previsto no artigo 212.º do Código Penal.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0010891

Esteves Marques (*Relator*) — Clemente Lima —
Baião Papão.

Crime de fraude sobre mercadoria

A existência nas respectivas caixas de bacalhau com peso por unidade inferior ao da qualidade «gráido» e «especial», como tal referido nos letreiros com afixação dos preços, integra, não o crime de especulação, mas o crime de fraude sobre mercadoria, uma vez que não existe limitação relativa ao preço da sua comercialização.

Acórdão de 8 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0010473

Nazaré Saraiva (*Relatora*) — Esteves Mar-
ques — Clemente Lima.

Direito de remição — Depósito do preço

O titular do direito de remição de bens vendidos ou adjudicados em processo de execução que quiser exercer o seu direito tem de proceder ao imediato depósito do preço, solicitando as guias para o respectivo depósito, bem como para o das custas prováveis.

Acórdão de 27 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0051063

António Gonçalves (*Relator*) — Fonseca Ra-
mos — Cunha Barbosa.

Direito de retenção — Registo de acção

A acção que visa o reconhecimento do direito de retenção sobre uma fracção de prédio urbano não está sujeita a registo.

Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0020879

Antas de Barros (*Relator*) — Cândido Lemos —
Armindo Costa.

**Indemnização por acidente de viação —
Direito de regresso da seguradora —
Tribunal competente**

O tribunal do domicílio do réu é o territorialmente competente para a acção com vista ao exercício do direito de regresso, nos termos do artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, proposta pela seguradora contra o condutor do veículo causador do acidente.

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0031210

João Vaz (*Relator*) — Teles de Meneses — Mário
Fernandes.

**Inibição da faculdade de conduzir —
Pena acessória — Início do cumprimento**

Entregue pelo condenado, na secretaria do tribunal, para cumprimento da pena acessória de proibição de condução de veículos motorizados, a licença de condução, antes do trânsito em julgado da sentença, e aceite pela secretaria tal entrega, é nessa data que se inicia o cumprimento de tal pena.

Acórdão de 8 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0011238

Francisco Marcolino (*Relator*) — Nazaré Sa-
raiva — Esteves Marques.

**Letra de câmbio — Desconto — Devo-
lução da letra ao sacador — Portador
legítimo**

Descontada uma letra e não paga pelo aceitante na data do vencimento, o que originou a devolução ao sacador, cobrando-lhe o que foi descontado, é este último portador legítimo da letra para efeitos da respectiva execução.

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0031283

Telles de Meneses (*Relator*) — Mário Fernan-
des — Leonel Seródio.

**Obrigações em moeda estrangeira —
Pagamento em moeda nacional**

Nas obrigações em moeda estrangeira, a faculdade prevista no artigo 558.º, n.º 1, do Código Civil é própria do devedor, não podendo o credor exigir pagamento da dívida em moeda nacional.

Acórdão de 6 de Novembro de 2000
Recurso n.º 005999

Pinto Ferreira (*Relator*) — Caimôto Jácome —
Macedo Domingues.

**Processo executivo — Fundo de
Garantia Automóvel — Subrogação**

O Fundo de Garantia Automóvel, ao pagar a indemnização por falta de seguro obrigatório, fica subrogado nos direitos do lesado, podendo demandar o lesante em processo executivo, ocorrendo um desvio à regra de legitimidade a que se refere o artigo 56.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Acórdão de 6 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0051067

Pinto Ferreira (*Relator*) — Caimôto Jácome —
Macedo Domingues.

Processo Penal — Prova — Depoimento de co-arguido

Não estabelecendo a lei regras especiais de valoração para o depoimento do co-arguido, pode o mesmo, se apreciado pelo tribunal segundo as regras da experiência e livre convicção, servir de fundamento para se considerar demonstrada determinada factualidade praticada por outro dos arguidos.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0011006

Clemente Lima (*Relator*) — Baião Papão —
Correia de Paiva.

Revogação da suspensão da execução da pena — Pressupostos

De harmonia com o preceituado no artigo 56.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal de 1995, a revogação da suspensão de execução da pena por cometimento de novo crime pode ocorrer quer o crime seja doloso, quer negligente, centrando-se a questão apenas no especial impacto da infracção na obtenção das finalidades que estavam na base da suspensão.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0010762

Nazaré Saraiva (*Relator*) — Esteves Marques —
Clemente Lima.

Recurso penal — Subida do recurso

O recurso interposto do despacho que não julgou prescrito o crime sobre nos próprios autos, com aquele que venha a ser interposto da decisão que ponha termo à causa.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0040978

Dias Cabral (*Relator*) — Pinto Monteiro —
Agostinho Freitas.

Título executivo — Garantia bancária autónoma

Uma garantia bancária autónoma é título executivo, não sendo lícito ao Banco opor ao beneficiário as excepções resultantes do contrato-base.

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0031148

Leonel Serôdio (*Relator*) — Norberto Brandão — Manuel Ramalho.

Tribunais Administrativos — Competência — Junta Autónoma de Estradas — Acção de indemnização

São os tribunais administrativos — e não os tribunais comuns — os materialmente competentes para conhecer da acção proposta contra a Junta Autónoma de Estradas por indemnização por acidente de viação decorrente da falta de sinalização dum buraco no pavimento duma estrada nacional, em virtude de a conservação das estradas e sua sinalização se inscrever nos fins públicos que àquele organismo, por lei, lhe compete prosseguir.

Acórdão de 6 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0051168

Aníbal Jerónimo (*Relator*) — António Gonçalves — Fonseca Ramos.

Responsabilidade pelo risco — Juros moratórios

A fixação, no limite máximo legal, da indemnização resultante de acidente de viação, nos casos em que não haja culpa do responsável, não obsta a que sejam devidos juros legais moratórios a partir da citação.

Acórdão de 27 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0051160

Couto Pereira (*Relator*) — Santos Carvalho —
Ferreira de Sousa.

**Tribunal comum — Competência —
Câmara municipal — Junta de freguesia**

É da competência dos tribunais comuns a acção proposta contra uma Câmara e uma Junta de Freguesia, na qual os autores pedem o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um prédio rústico, a reposição deste no estado anterior às obras que os réus nele realizaram para alargamento dum caminho público e a condenação destes ao pagamento duma indemnização.

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0021410

Afonso Correia (*Relator*) — Lemos Jorge —
Pelayo Gonçalves.

Tribunal de comércio — Competência — Procedimentos cautelares

O tribunal de comércio é competente para conhecer dos procedimentos cautelares prévios às acções que sejam da sua competência.

Acórdão de 20 de Novembro de 2000
Recurso n.º 0050889

Joaquim Evangelista (*Relator*) — Brazão de
Carvalho — Ribeiro de Almeida.



III

RELAÇÃO DE COIMBRA

Acidente de trabalho — Trabalho a tempo parcial

Atenta a noção de contrato de trabalho plasmada no artigo 1.º da lei do contrato de trabalho (Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969) não é o quantum da remuneração nem o facto de a prestação de trabalho ser a tempo parcial e de a trabalhadora prestar também serviço para outras pessoas em outros momentos que descaracteriza como sendo acidente de trabalho aquele que ocorre quando a sinistrada trabalhava, remuneradamente, para um dos patrões e sob as ordens, direcção e fiscalização deste.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Processo n.º 191/2000

Fernandes da Silva (*Relator*) — Bordalo Lema — Serra Leitão.

Acidente de trabalho — Condução sem carta

A condução sem carta por parte do trabalhador, só por si, não constitui elemento descaracterizador do acidente como reparável à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 da base VI da Lei n.º 2127.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Processo n.º 1620/2000

Bordalo Lema (*Relator*) — Fernandes da Silva — Serra Leitão.

Cheque — Informação errónea da falta de provisão — Obrigação de indemnizar — Danos não patrimoniais

I — A falta de cumprimento, por parte de um banco, do seu dever de informar os Serviços de Compensação do bastante provisionamento da conta de um seu depositante e de efectuar o pagamento do cheque por este emitido faz presumir a culpa daquele por falta da activação do título e que originou a sua devolução, com o fundamento erróneo de falta de provisão.

II — Provando-se que o autor ficou afectado na sua credibilidade junto das alfândegas e que uma sua delegação, a partir da data da devolução do cheque, deixou de lhe facultar o pagamento de quaisquer quantias, através de cheques não visados, o que tudo redundou em prejuízo da sua reputação, justifica-se a tutela do seu direito e, por consequência, a obrigação de indemnizar, por parte do Banco réu.

III — Considerando a exclusividade da culpa do Banco depositário e a mediana antijuridicidade dos factos cometidos, em sede de prudente arbítrio e de criteriosa ponderação das realidades da vida, entende-se como ajustado fixar a extensão desses danos em 650 000\$00, nos termos do artigo 496.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil.

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2234/2000

Hélder Roque (*Relator*) — Távora Vítor — Nunes Ribeiro.

**Contestação extemporânea —
Nulidade processual**

Não constitui nulidade processual e antes, sim, mera irregularidade a apresentação de contestação que, embora extemporânea, observou uma expressa notificação do Tribunal, no cumprimento de um despacho que transitou em julgado.

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso n.º 435/2000

Celso de Matos (Relator) — Custódio Costa —
Ferreira de Barros.

**Contratos de provisão de cheques —
Recusa de pagamento — Respon-
sabilidade da instituição bancária**

I — Face ao disposto no artigo 32.º da Lei Uniforme sobre o Cheque, o Banco sacado não pode recusar, com fundamento na sua revogação pelo sacador, o pagamento de um cheque apresentado no prazo legal de oito dias.

II — Se o fizer, a instituição bancária torna-se responsável perante o portador do dito cheque dos danos ou prejuízos que lhe cause, à luz da responsabilidade civil por factos lícitos, com base no estatuído na 2.ª parte do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927.

Acórdão de 28 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2181/2000

Garcia Calejo (Relator) — Gil Roque — Tomás Barateiro.

**Crime de desobediência — Entrega
de licença de condução — Concessão
de prazo inferior ao legalmente esta-
belecido**

A concessão pela autoridade ordenante de um prazo inferior ao legalmente estabelecido para a entrega de licença de condução na Delegação

Distrital de Viação com vista ao cumprimento da medida de inibição de conduzir consubstancia uma ilegalidade substancial da ordem, não lhe sendo devida obediência.

Acórdão de 22 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2952/2000

Maria do Rosário (Relatora) — Rosa Maria Coelho — Almeida Ribeiro.

**Crime de desobediência previsto e
punido no artigo 158.º, n.º 3, do
Código da Estrada — (In)aplicabi-
lidade da sanção acessória do artigo
69.º do Código Penal**

O crime de desobediência previsto e punido no artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada não é subsumível à previsão do artigo 69.º, n.º 1, do Código Penal, não lhe sendo por isso aplicável a sanção acessória de proibição de conduzir.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2379/2000

Rosa Maria Coelho (Relatora) — Almeida Ribeiro — Maio Macário — Renato de Sousa.

**Embargos de terceiro — Venda judi-
cial do bem embargado — Indeferimento liminar**

São intempestivos e, por isso, devem ser liminarmente indeferidos, nos termos do artigo 354.º do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro que hajam sido deduzidos após a venda judicial do bem, ainda que corra termos o pedido de anulação dessa mesma venda.

Acórdão de 22 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2310/2000

Maria Regina Rosa (Relatora) — Hélder Almeida — Soares Ramos.

Embargos de terceiro — Depositário judicial — Falta de legitimidade

I — *O depositário judicial de equipamento fabril (em virtude de penhoras executadas em execuções fiscais) não tem legitimidade para embargar de terceiro diligência que ordena a entrega do prédio onde se encontra o equipamento fabril.*

II — *Efectivamente, o depositário judicial não é possuidor e, na hipótese referida, nem há incompatibilidade entre a sua condição (de depositário de móveis) e a diligência de entrega ordenada.*

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso n.º 1463/2000

Nuno Cameira (*Relator*) — Ernesto Calejo —
Gil Roque.

Fauna cinegética — Pombos da espécie doméstica que perderam tal qualidade

Os pombos que se encontrem em estado de liberdade natural constituem fauna cinegética e, por isso, tutelada pela lei da caça.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2365/2000

João Trindade (*Relator*) — António Marinho —
Barreto do Carmo — Renato de Sousa.

Indemnização — Juros não pedidos

Por estarmos nesse capítulo no domínio dos direitos disponíveis, se os não pediu o autor, não pode o tribunal, com fundamento no artigo 69.º do Código de Processo do Trabalho, arbitrar oficiosamente juros de mora relativamente ao valor da indemnização.

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Processo n.º 478/2000

Bordalo Lema (*Relator*) — Fernandes da
Silva — Serra Leitão.

Instrução indevida por inexistência de acusação

A admissão e realização de instrução indevida, por inexistência de acusação não supre a omissão desta, pelo que, carecendo assim de objecto, só poderá levar a decisão de não pronúncia.

Acórdão de 20 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2868/2000

Serafim Alexandre (*Relator*) — Félix de Almeida —
Germano da Fonseca.

Livrança em branco — Irrevogabilidade do aval — Abuso do preenchimento

I — *O aval torna-se irrevogável a partir do momento em que o título entre na posse do legítimo portador.*

II — *É irrelevante que o Banco, tomador da livrança em branco, a tenha preenchido quando o avalista já não era sócio da sociedade subscritora.*

III — *Não constitui abuso de direito o facto de o Banco continuar a conceder crédito à subscritora da livrança quando eram visíveis as suas dificuldades e preencher depois a livrança quando o avalista já não era sócio da subscritora.*

Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Recurso n.º 595/2000

Nunes Ribeiro (*Relator*) — Maria Regina
Rosa — Hélder Almeida.

Notificação postal do mandatário — Assinatura apenas num dos talões

A entrega de carta registada para notificação, juntamente com um pacote de 6 registos, estando a assinatura do mandatário aposta num dos talões, com referência ao número total de registos entregues nessa data, constitui sufi-

ciente garantia da certeza da entrega da carta ao seu destinatário.

Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Recurso n.º 1187/2000

Cardoso de Albuquerque (*Relator*) — Eduardo Antunes — Nuno Cameira.

Omissão de documentação das declarações oralmente prestadas em audiência — Mera irregularidade

A falta ou omissão de documentação das declarações prestadas oralmente em audiência constitui mera irregularidade que só determina a invalidade do acto a que se refere (audiência de discussão e julgamento) se tempestivamente arguida. E na medida em que o valor desse acto também não é por ela afectado, vedada está igualmente a sua reparação oficiosa nos termos do artigo 123.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2860/2000

Oliveira Mendes (*Relator*) — João Trindade — António Marinho.

Pena de demissão — Fundamento (artigo 66.º, n.º 1, do Código Penal)

A pena de demissão só tem lugar nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Código Penal relativamente a crime cuja pena concretamente aplicada (e não abstractamente considerada) seja superior a 3 anos de prisão.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 1613/2000

Ferreira Dinis (*Relator*) — Santos Cabral — Oliveira Mendes.

Pena de prisão e pena acessória de proibição de conduzir — Suspensão

A pena acessória de proibição de conduzir — artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal — terá, tal como a pena principal de prisão, de ser suspensa na sua execução.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2265/2000

Ferreira Dinis (*Relator*) — Santos Cabral — Oliveira Mendes — Renato de Sousa.

Princípio do contraditório — Acção de divórcio — Regime provisório do artigo 1407.º, n.º 7, do Código de Processo Civil

O procedimento processual previsto no artigo 1407.º, n.º 7, do Código de Processo Civil para a fixação do regime provisório de alimentos, de regulação do poder paternal e de utilização da casa de morada de família, admitindo embora a oficiosidade do Tribunal, não dispensa, em obediência ao princípio geral do artigo 3.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o prévio cumprimento do princípio do contraditório.

Acórdão de 22 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2221/2000

Quintela Proença (*Relator*) — Serra Baptista — Soares Ramos.

Processo de falência — Acção de separação e restituição dos bens da massa falida — Prazo de propositura

I — *A disciplina contida no n.º 2 do artigo 205.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência é aplicável à acção de restituição e separação de bens da massa falida a que se alude no n.º 1 daquele citado normativo legal.*

II — *Nesses termos, tal acção terá que ser proposta, sob pena de caducidade do respectivo*

direito que se pretenda com ela fazer valer, no prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração de falência.

Acórdão de 28 de Novembro de 2000
Recurso n.º 1640/2000

Hélder Almeida (*Relator*) — Araújo Ferreira —
Coelho de Matos.

Propriedade horizontal — Omissão do título quanto à propriedade de uma zona do prédio — Regime aplicável

I — *Sendo o título constitutivo da propriedade horizontal omissivo sobre a propriedade de determinada zona do prédio, haverá que recorrer às regras definidas na lei (artigo 1421.º do Código Civil) para determinar tal propriedade, nomeadamente se ela é parte comum do prédio (e, como tal, de todos os condóminos) ou privada de algum deles.*

II — *Desde que as entradas, vestíbulos, escadas e corredores de um prédio constituído em regime de propriedade horizontal sejam de uso ou passagem de dois ou mais condóminos, tais espaços terão que ser, necessariamente, considerados comuns a todos os restantes condóminos.*

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2534/2000

Garcia Calejo (*Relator*) — Gil Roque — Tomás Barateiro.

Providência cautelar comum — Aplicação da regra do contraditório — Citação do requerido, sendo a providência indeferida

I — *No procedimento cautelar comum, vale como regra a audição da requerida e como excepção a sua falta.*

II — *Quando entenda que deve funcionar a excepção, o juiz deve fazê-lo mediante decisão expressa e fundamentada.*

Relação de Coimbra

III — *O requerido deve ser citado para os termos do recurso contra o despacho que não decretou a providência e em que não foi previamente ouvido.*

Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Recurso n.º 1765/2000

Silva Freitas (*Relator*) — Pires da Rosa —
Quintela Proença (*vencido*).

Recurso — Concurso de infracções — Decisões transitadas

O concurso de infracções a que faz referência a alínea f) do artigo 400.º do Código de Processo Penal prende-se apenas e tão-só com decisões não transitadas, referentes ao mesmo processo.

Acórdão de 15 de Novembro de 2000
Recurso n.º 1258/2000

João Trindade (*Relator*) — António Marinho —
Barreto do Carmo.

Sanção acessória prevista no artigo 69.º do Código Penal — Forma de cumprimento

Por respeito ao referido princípio de unidade do sistema, a sanção acessória prevista no artigo 69.º do Código Penal deve também ser cumprida em dias seguidos e não interpolados ou aos fins-de-semana.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2383/2000

Serafim Alexandre (*Relator*) — Félix Almeida — Germano Fonseca — Renato de Sousa.

Tiro de arma de fogo ou emprego de arma de arremesso contra alguma pessoa — Descriminalização

Com a revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março (que suprimiu a redacção originária do artigo 152.º, n.º 1, sem que outra com o mesmo sentido, conteúdo e âmbito haja sido incluída na lei substantiva penal), perderam pois dignidade e protecção penal, isto é,

deixaram de constituir facto típico, o simples ou mero tiro de arma de fogo contra alguma pessoa e o simples ou mero emprego de arma de arremesso contra alguma pessoa.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2945/2000

Oliveira Mendes (*Relator*) — João Trindade —
António Marinho.



IV

RELAÇÃO DE ÉVORA

Acidente de trabalho — Remição de pensões — Regime transitório

I — *No âmbito do regime transitório de remição de pensões, foi intenção do legislador instituir um regime faseado de remições, tornadas obrigatórias por força do artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, fazendo-o com referência aos valores máximos anuais fixados no quadro do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro; se assim não fosse, ficaria carecido de sentido prático esse mesmo quadro e os períodos anuais nele inscritos, cada um deles referido a um montante máximo de pensão anual.*

II — *Estando em causa uma pensão anual de 137 424\$00, a mesma apenas será remível após Dezembro de 2001 e sê-lo-á obrigatoriamente, devendo ser concretizada, de forma oficiosa, até Dezembro do ano seguinte.*

Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Recurso social n.º 1408/2000

Alexandre Baptista Coelho (*Relator*) — Acácio André Proença — António Gonçalves da Rocha.

Acidente de trabalho — Remição de pensões — Regime transitório

I — *O regime transitório de remição de pensões face ao novo regime jurídico dos acidentes de trabalho instituído pela Lei n.º 100/97, de 13*

de Setembro, apenas se aplica às pensões que já estavam em pagamento em 1 de Janeiro de 2000, que são aquelas que nesta data já estavam fixadas por decisão judicial transitada em julgado.

II — *E às pensões por acidentes anteriores a 1 de Janeiro de 2000, mas que nesta data ainda não estavam em pagamento, por ainda não se encontrarem fixadas por decisão já transitada em julgado, aplica-se o regime geral da nova lei, ou seja, são remíveis face aos princípios que agora enformam o novo regime de remição de pensões.*

Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Recurso social n.º 1410/2000

António Gonçalves da Rocha (*Relator*) — Alexandre Baptista Coelho — Acácio André Proença.

Arrendamento urbano — Resolução pelo senhorio — Residência permanente — Comissão de serviço

I — *Residência permanente é a residência habitual, estável e duradoura e não acidental, transitória ou temporária, aquela onde está centrada a vida doméstica e familiar.*

II — *A renovação de comissão de serviço não integra a excepção prevista no artigo 64.º, n.º 2, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano.*

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Recurso cível n.º 630/2000

Artur Mota Miranda (*Relator*) — José Rodrigues dos Santos — António de Almeida Simões.

**Conflito negativo de competência —
Acção de investigação de paternidade
não contestada**

I — *Com a redacção dada ao artigo 646.º do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, não se pretendeu modificar a competência do juiz presidente do colectivo, retirando-lhe a que lhe era atribuída para as hipóteses previstas no n.º 2 daquele artigo e limitando-a aos casos de falta de requerimento das partes, antes se ampliou a sua competência — aos casos de inadmissibilidade legal de intervenção de colectivo aditaram-se os casos de falta de requerimento das partes — reduzindo-se apenas a intervenção do colectivo.*

II — *Assim, em acção de investigação de paternidade não contestada, compete ao juiz de círculo o julgamento da matéria de facto e a prolação da sentença final.*

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Processo n.º 906/2000

Artur Mota Miranda (*Relator*) — José Rodrigues dos Santos — António de Almeida Simões.

**Crime de detenção de arma proibida —
Arma branca com disfarce**

I — *A natureza proibida de uma arma está na perigosidade inerente à própria arma, tendo esta de estar incluída nas elencadas como proibidas pela lei.*

II — *No que respeita às armas brancas, só as armas brancas com disfarce cabem na previsão de armas proibidas elencadas no artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril.*

III — *Arma branca com disfarce é aquela que oculta a sua verdadeira natureza e finalidade, dissimulando o seu real poder vulnerante, sob a forma de um objecto distinto e com diferente utilização (por exemplo, uma caneta ou um isqueiro que têm inserida uma lâmina) ou que apresenta um artifício ou mecanismo que a dissimula de modo a não se mostrar como tal, ocultando as suas dimensões e características (por*

exemplo, uma navalha não vulgar, original, de punho articulado, não rapidamente identificada como navalha quando fechada sob o seu punho articulado).

IV — *Uma navalha designada normalmente como navalha de ponta e mola não é, assim, uma arma branca com disfarce, nem pode ser qualificada como instrumento sem aplicação definida, pelo que não cabe na previsão do artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal, referido ao artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril.*

V — *Mas ainda que se considere ser uma navalha de ponta e mola um instrumento sem aplicação definida (pois que confere ao seu utilizador uma multiplicidade de funções), sendo susceptível de ser utilizada como arma letal de agressão, será apenas arma proibida desde que o portador não apresente uma explicação que funcione como justificação da posse, a qual não pode atentar contra o interesse protegido pela norma incriminadora.*

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso penal n.º 788/2000

Ana Fernandes Grácio (*Relatora*) — Maria Filomena Lima — Maria Margarida Martins — António Ferreira Neto.

**Crime de homicídio por negligên-
cia — Negligência grosseira**

I — *A negligência grosseira que qualifica o crime de homicídio por negligência existe, em casos de acidente de viação, quando o condutor não põe na condução uma actuação prudente e antes se esquece dos mais elementares deveres de precaução e prudência, revelando ligeireza e temeridade.*

II — *O arguido agiu com negligência grosseira ao conduzir com velocidade excessiva numa estrada aberta ao tráfico de veículos lentos, nomeadamente de tracção animal, que aquele conhecia, a uma hora do dia (17.30 horas) e num mês do ano (Fevereiro) em que a altura do sol pode, de forma mais ou menos prolongada, causar encandeamentos, fenómeno natural previ-*

sível e conhecido do arguido, que todos os dias de trabalho percorria a estrada, pelo que o mesmo, não reduzindo a marcha ao limite da prudência imposta pela lei, aderiu aos efeitos desse encandeamento, sem se preocupar com o que pudesse acontecer, tendo a sua conduta a marca manifesta da negligência grosseira.

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso penal n.º 275/2000

Orlando Martins Afonso (*Relator*) — José de Sousa Magalhães — Fernando de Carvalho Gomes — António Ferreira Neto.

Crime de ofensa à integridade física grave por negligência — Produto corrosivo

I — *Havendo o arguido, proprietário e responsável pela exploração de um estabelecimento de restaurante, colocado um líquido fortemente alcalino e corrosivo, destinado a máquinas de lavar louça, em garrafa de vidro transparente, sem qualquer indicação do seu conteúdo e em local próximo de outras garrafas contendo produtos consumíveis no referido restaurante, não obstante tal líquido ser incolor e ter, por isso, semelhança com a água, o que o mesmo bem sabia, actuou com manifesta falta de cuidado e atenção à gestão normal de um estabelecimento, pondo em perigo a vida dos seus utentes.*

II — *Tal factualidade integra o conceito de omissão de um dever objectivo de cuidado e, porque previsível e possível o resultado — ingestão daquele líquido pelo ofendido a quem foi fornecido como água, com ofensa grave à sua integridade física — a adequação causal da conduta imputável ao arguido ao acontecer do evento lesivo que veio a ocorrer.*

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso penal n.º 933/2000

Pires da Graça — Manuel Cipriano Nabais — António Ferreira Neto.

Crime de poluição — Provação de poluição sonora

I — *Tendo a autoridade administrativa competente prescrito e definido o limite do valor acústico a partir do qual, de acordo com o Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, se verificaria o crime de poluição por produção de poluição sonora, com a inerente lesão do respectivo componente ambiental, advertindo a arguida da susceptibilidade de, com a sua conduta, incorrer no referido crime, mostram-se preenchidos todos os elementos objectivos constitutivos do tipo, bem como a condição objectiva de punibilidade referida na parte final do n.º 3 do artigo 279.º do Código Penal.*

II — *Não sendo exigível que a autoridade administrativa houvesse determinado a suspensão da emissão poluente ou da actividade que a produzia para que se preenchesse a referida condição objectiva de punibilidade, nem sendo exigível a indicação expressa das penas em causa, antes sendo bastante a advertência efectuada — cominação de que a violação do supra-mencionado limite implicaria a consequência penal de incorrer na prática do crime de poluição, previsto e punido pelo artigo 279.º do Código Penal.*

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso penal n.º 1100/2000

Maria Filomena Lima (*Relatora*) — Maria Margarida Martins — Luís Mendonça Freitas — António Ferreira Neto.

Defesa por excepção — Admissibilidade de réplica

I — *Em acção fundada em incumprimento de contrato-promessa, peticionando o autor — promitente-comprador — a condenação do réu — promitente-vendedor — no cumprimento desse contrato, este defende-se por excepção peremptória se invoca a sua superveniente ilegitimidade substantiva para a respectiva celebração.*

II — *De igual modo, defende-se por excepção, também peremptória, se alega que a eficá-*

cia desse contrato-promessa ficou dependente de qualquer condição convencionada entre as partes, ainda que a verificação dessa condição dependesse apenas de uma delas.

III — *Como tal, poderia o autor replicar a essas excepções.*

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Recurso cível n.º 893/2000

Fernando da Conceição Bento (*Relator*) —
Maria Alexandra Santos — João Gonçalves Marques.

Execução para entrega de coisa certa — Embargos de terceiro — Tempestividade

I — *A entrega judicial feita ao abrigo do artigo 930.º do Código de Processo Civil substancia o acto de entrega previsto no n.º 1 do artigo 351.º do mesmo Código (ou a diligência ofensiva de que fala o n.º 2 do seu artigo 353.º) e, pelo menos para efeitos deste último preceito, não pode ser equiparada à venda judicial ou à adjudicação de que aí se fala.*

II — *Assim, não há impedimento à dedução de embargos após a entrega judicial alegadamente ofensiva da posse ou de outro direito passível de defesa por embargos, não sendo essa situação, só por si, geradora da intempestividade dos mesmos.*

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Recurso cível n.º 1803/2000

Mário Manuel Pereira (*Relator*) — José Borges Soeiro — Maria Laura Leonardo.

Ilícito de mera ordenação social — Tribunal competente — Constitucionalidade

I — *Nunca esteve no pensamento do legislador, mesmo constitucional, integrar na expressão «julgamento das acções e recursos contentiosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administra-*

tivas» as infracções contra-ordenacionais, uma vez que tal expressão se encontra direccionada actividade de gestão pública dos órgãos da Administração, nas suas relações entre si e com os particulares e não aplicação de um direito punitivo do Estado em função de uma violação de interesses de ordem social.

II — *A Constituição da República Portuguesa, ao estabelecer uma ordem de tribunais administrativos e fiscais com as competências definidas no seu artigo 212.º, n.º 3, não afastou dos tribunais comuns a possibilidade de apreciação de matérias de natureza administrativa, sobretudo quando está em causa a actividade punitiva do Estado, por violação de valores ou interesses de criação ou manutenção de uma dada ordem social, ou seja, pela existência de ilícitos de mera ordenação social.*

Acórdão de 21 de Novembro de 2000
Recurso penal n.º 1147/2000

Orlando Martins Afonso (*Relator*) — José de Sousa Magalhães — Fernando de Carvalho Gomes — António Ferreira Neto.

Processo comum laboral — Sanção por falta injustificada à audiência de partes

Em processo declarativo comum laboral (Código de Processo do Trabalho de 1999), faltando uma das partes injustificadamente à audiência de partes, mas tendo da diligência resultado a solução amigável do litígio — acordo total sobre o objecto do litígio homologado nos seus precisos termos — através da intervenção de mandatário judicial munido dos necessários poderes, não é razoável, nem tal terá sido pretendido pelo legislador, tratar a parte faltosa como litigante de má fé para efeitos de sancionamento daquela falta com multa (artigo 54.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho).

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso social n.º 1409/2000

Acácio André Proença (*Relator*) — António Gonçalves Rocha — Alexandre Baptista Coelho.

Processo de suprimimento — Suprimimento de consentimento de pessoa cujo paradeiro se desconhece

I — *Sendo requerido o suprimimento judicial do consentimento de pessoa ausente em parte incerta e não estando a ausência judicialmente verificada, há lugar à citação edital do requerido, nos termos das disposições combinadas dos artigos 1426.º, n.º 2, e 1425.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.*

II — *Não sendo indicados, por alegado desconhecimento, procurador, curador, cônjuge ou parentes do ausente, nem sendo estes officiosamente localizados, os autos podem prosseguir, citando-se unicamente o Ministério Público.*

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Recurso cível n.º 737/2000

Luís Fernando Garcia (*Relator*) — José de Oliveira Lobo — Mário Manuel Pereira.

Processo laboral — Arguição de nulidades de sentença — Declaração de rescisão do contrato de trabalho emitida pelo trabalhador com a menção de que a entidade patronal nada lhe deve — Coacção e dolo — Prova do cumprimento da obrigação retributiva

I — *Em processo laboral a arguição de nulidades de sentença apenas na alegação de recurso e não no requerimento de interposição de recurso acarreta que não se conheça de tal arguição, por extemporânea.*

II — *A simples sugestão ao trabalhador pela entidade patronal para que se demita e se responsabilize pelo pagamento de quantias de que se tinha apropriado não envolve coacção moral ou dolo na emissão pelo trabalhador de uma declaração escrita de rescisão do contrato que emitiu após aquela sugestão, não podendo tal declaração ser interpretada como constituindo*

uma decisão da própria entidade patronal no sentido de pôr termo ao contrato.

III — *No que respeita à obrigação retributiva, ao trabalhador compete demonstrar o seu direito e, caso tenha havido pagamento, à entidade patronal cabe alegá-lo e prová-lo.*

IV — *A declaração do trabalhador inserta no documento rescisório do contrato de que a entidade patronal não lhe deve qualquer valor não vale como renúncia ou remissão de qualquer crédito; pode, eventualmente, valer como quitação, mas para o efeito tem a entidade patronal que alegar o pagamento, de que aquele documento serviria de prova.*

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso social n.º 1304/2000

Acácio André Proença (*Relator*) — António Gonçalves da Rocha — Alexandre Ferreira Baptista Coelho.

Recurso em processo penal — Competência

I — *Sendo a decisão recorrida um acórdão final proferido pelo tribunal colectivo e visando o recurso exclusivamente o reexame de matéria de direito, carece o Tribunal da Relação de competência para o conhecimento do objecto do recurso, não estando na disponibilidade das partes a possibilidade de recorrer para a Relação ou para o Supremo Tribunal de Justiça, consoante melhor lhes aprouver.*

II — *Assim, há que declarar a incompetência do Tribunal da Relação e ordenar a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça, por ser o competente [artigos 33.º, n.º 1, e 432.º, alínea d), ambos do Código de Processo Penal].*

Acórdão de 21 de Novembro de 2000
Recurso penal n.º 1149/2000

Ana Fernandes Grácio (*Relatora*) — Maria Filomena Lima — Maria Margarida Martins.

V

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

I

SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Adjunto de conservador — Substituição do conservador — Princípio da boa fé; reposição de remunerações — Direito de audiência — Princípio do aproveitamento dos actos administrativos

I — *Os adjuntos de conservador auferem 90% da parte fixa (ordenado) e da parte variável (participação no rendimento emolumentar) da remuneração mínima a que os conservadores ou notários de 3.ª classe têm direito, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março.*

Essa remuneração mínima é a que corresponde ao escalão de ingresso na 3.ª classe de pessoal conservador e notário, de acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 131/91, de 2 de Abril.

II — *A filosofia da participação emolumentar consiste na participação no rendimento. Logo, para que o funcionário possa receber uma parte do rendimento terá que ter contribuído para ele.*

A participação emolumentar representa, pois, um vencimento de exercício e, portanto, carece de exercício efectivo do cargo de uma determinada categoria para ser percebido.

III — *Sempre que o adjunto do conservador substituir o conservador exercendo exclusivamente as funções que ao substituído caberiam, terá direito a receber a parte fixa da remunera-*

ção referida em I e a participação emolumentar por inteiro que ao conservador coubesse, face ao disposto no artigo 56.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, na redacção do Decreto-Lei n.º 256/95, de 30 de Setembro.

IV — *Para se apurar da tempestividade do acto revogatório, o que conta é a data da actividade, isto é, da prática do acto, e não a data em que se verificou a sua notificação.*

V — *O princípio da boa fé, relacionado que está sobretudo com actividade discricionária da Administração, implica que se aja conforme a previsão normativa (significação objectiva) e que o comportamento assente numa convicção ou consciência de acção conforme o direito (significação subjectiva).*

VI — *A reposição de vencimento só não será de determinar se, além da boa fé, o funcionário tiver realmente prestado o serviço pelo qual foi pago.*

VII — *O direito de audiência previsto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo consubstancia um direito de participação nas decisões que ao interessado digam respeito no âmbito de um procedimento administrativo de 1.º grau e não também no quadro da impugnação administrativa.*

VIII — *Apurado que um certo acto é o único legalmente possível, não se justifica a sua anulação por vício de forma em obediência a regras de economia, utilidade, celeridade, eficácia e segurança das relações jurídico-administrativas,*

razões em que se sustenta o princípio do aproveitamento dos actos administrativos.

Acórdão de 30 de Novembro de 2000
Recurso n.º 256/97

José Cândido de Pinho (*Relator*) — José Eduardo de Oliveira Gonçalves Lopes — Carlos Evêncio Figueiredo Rodrigues de Almada Araújo.

Aquisição do grau de mestre por docente — Concessão da bonificação a que alude o artigo 54.º do ECD — Princípios da justiça e da imparcialidade

I — *Tendo o recorrente fundamentado a sua pretensão — concessão da bonificação de quatro anos no tempo de serviço, ao abrigo do artigo 54.º, n.º 1, do ECD — no facto de ter adquirido o grau de mestre em Arquitectura e Urbanismo pelo Instituto de Arquitectura e Planeamento da Universidade Técnica de Poznam, Polónia, mas não tendo este demonstrado que lhe foi concedida equivalência ou sequer reconhecida a titularidade do grau de mestre, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho (cfr. artigos 1.º e 2.º, n.º 1, 7.º a 10.º e 14.º, n.º 2), não poderá aquele grau ser atendível para efeitos do disposto no artigo 54.º, n.º 1, do ECD.*

II — *Os princípios da justiça e da imparcialidade têm autonomia e relevam juridicamente no domínio da actividade discricionária, confundindo-se com o princípio da legalidade nos comportamentos vinculados.*

III — *Daí que, situando-se a matéria em questão no âmbito do poder estritamente vinculado da Administração, não se possam considerar violados os princípios da justiça e da imparcialidade.*

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Processo n.º 2039/98

Helena Maria Ferreira Lopes (*Relatora*) — Ana Paula Soares Leite Martins Portela — António Ferreira Xavier Forte.

Concurso interno condicionado — Discricionariedade técnica do júri — Poder da entidade homologante

I — *A avaliação curricular, incluindo o estabelecimento dos factores de ponderação, é uma actividade do júri que se insere na sua margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação, chamada de discricionariedade técnica.*

II — *Nesta actividade também se inclui a classificação das funções exercidas pelos candidatos, por forma a integrá-las, ou não, na área em que se situa o lugar a concurso.*

III — *O poder da entidade homologante restringe-se a aspectos vinculados, a erro manifesto, grosseiro ou à adopção de critérios ostensivamente desajustados.*

IV — *Mesmo quando use tal poder, não pode a entidade homologante impor um novo critério, mas simplesmente determinar a alteração do existente, cabendo sempre ao júri, nesse caso, a fixação de um novo critério apenas expurgado da ilegalidade concreta de que padecesse o anterior.*

Acórdão de 16 de Novembro de 2000
Recurso n.º 388/97

Ana Paula Soares Leite Martins Portela (*Relatora*) — José Cândido de Pinho — António de Almeida Coelho da Cunha.

Contrato administrativo — Rescisão convencional — Acto destacável — Sua não formação

I — *A rescisão convencional de um contrato administrativo, efectuada ao abrigo dos artigos 405.º e 406.º do EMFAR (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho) não constitui acto administrativo.*

II — *No âmbito de tal rescisão não se forma acto destacável se a Administração procede ao cálculo unilateral da indemnização devida pela cessação antecipada do contrato, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.*

III — *Se o contraente particular discorda do montante de indemnização calculado, deve, para*

obter os efeitos jurídicos pretendidos, socorrer-se da via da acção administrativa.

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Processo n.º 1820/98

António de Almeida Coelho da Cunha (*Relator*) — Carlos Evêncio Figueiredo Rodrigues de Almada Araújo — José Cândido de Pinho.

Contrato de empreitada de obra financiada por entidade pública — Âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março — Tribunal competente para apreciação de pedido de medida cautelar no procedimento de formação de tal contrato

I — *O regime do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (REOP), aplica-se aos contratos de empreitada que sejam financiados directamente em mais de 50% por qualquer das entidades referidas no artigo 3.º daquele diploma, que elenca os donos de obras públicas (artigo 2.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 59/99).*

II — *Está neste caso a empreitada de pavimentação com relva sintética de um campo de futebol, que é financiada directamente, e na sua totalidade, pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira (instituto público), mesmo sendo dono da obra o Clube Desportivo 1.º de Maio, pessoa colectiva de direito privado.*

III — *Tal previsão normativa deve-se à tendência que se vem desenvolvendo no nosso sistema jurídico, para equiparar nalguns aspectos os regimes de utilização de dinheiros de proveniência pública, seja quem for que os aplique directamente, aos regimes de utilização desses dinheiros pelos próprios entes públicos que os concedem.*

IV — *Pertence à jurisdição administrativa (TAFa do Funchal) o conhecimento do pedido de medida cautelar destinada a suspender o procedimento de formação de um contrato de empreitada como o referido em II supra, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio, visto tratar-se de um contrato de empreitada de obra pública, face ao*

disposto nos artigos 3.º, 9.º e 51.º, alínea q), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e artigos 4.º e 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio.

Acórdão de 16 de Novembro de 2000
Recurso jurisdiccional n.º 5088/2000

Magda Espinho Galdes (*Relatora*) — Mário Frederico Gonçalves Pereira — Carlos Manuel Maia Rodrigues.

Despejo administrativo (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934) — Ocupação não titulada de prédio do Estado — Usurpação de poder

I — *Não pode ser nulo, por usurpação de poder, o acto administrativo que, fundando-se em norma vigente e conforme à Constituição, exercite uma conduta cuja autoria seja atribuída à Administração por esse mesmo preceito.*

II — *Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, a Administração não necessita de recorrer aos tribunais comuns para exigir a devolução ao Estado de um seu prédio ocupado sem título, podendo impor essa entrega autoritariamente, ainda que a ocupação surgisse na sequência da caducidade de um contrato de arrendamento primitivamente celebrado entre particulares.*

III — *O direito a novo arrendamento, previsto nos artigos 90.º e seguintes do Regime do Arrendamento Urbano, não se aplica aos arrendamentos de prédios do Estado, dado o disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do mesmo diploma.*

IV — *O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro, estabelece que «são nulos e de nenhum efeito» os contratos de arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado que não sejam precedidos de autorização do director-geral do Património e que se não realizem mediante hasta pública, salvo os casos especiais em que o Ministro das Finanças, dispensando a hasta pública, fixe a importância da renda ou indique o critério do seu cálculo.*

V — Ocorrida, por morte do locatário, a caducidade do arrendamento de um prédio do Estado, a sua ocupação por quem com aquele habitara não se mostra titulada, por via de alegados direitos ao arrendamento ou a um novo arrendamento, se a Administração, sabedora daquele óbito, se limitou a aceitar da ocupante as rendas relativas ao imóvel.

VI — Assim, a ordem de desocupação do prédio, dirigida a essa ocupante, não enferrou de erro num seu pressuposto de direito ao considerar que a detenção do prédio carecia de título que a legitimasse.

Acórdão de 8 de Novembro de 2000
Recurso n.º 46 098

Madeira dos Santos (*Relator*) — Cruz Rodrigues — Abel Atanásio.

Pessoal dirigente — Cessação de comissão de serviço — Carreira de investigação científica — Artigo 18.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 34/93

I — Do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, ao prescrever que o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, tinha natureza interpretativa, resulta que, desde a entrada em vigor deste último diploma, o regime consagrado no n.º 1, alínea a), do citado artigo 18.º, em relação aos funcionários oriundos de carreiras ou corpos especiais dependia da verificação dos requisitos especiais de acesso previstos nas respectivas leis reguladoras, bem como das habilitações literárias exigidas.

II — Não tem direito de ser provido na categoria de investigador principal do quadro do Instituto Português de Investigação Marítima o investigador auxiliar que, embora tenha prestado serviço em cargo dirigente e em comissão de serviço desde 6 de Março de 1990 a 26 de Se-

tembro de 1993, não reunia os requisitos especiais de acesso àquela categoria estabelecidos pelo artigo 8.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro.

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Processo n.º 3094/99

José Francisco Fonseca da Paz (*Relator*) — António Bento São Pedro — Magda Espinho Geraldes.

Processo disciplinar — Guarda Nacional Republicana — Princípio *ne bis in idem* — «Desgradação no posto» [artigos 241.º, 247.º, n.º 1, alínea c), e 243.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho (Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana)] — Dispensa de serviço [artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 265/93 e artigo 94.º, n.ºs 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana)]

I — Da conjugação dos artigos 241.º, 247.º, n.º 1, alínea c), e 243.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana resulta que a desgradação a que se refere o primeiro daqueles preceitos é uma consequência necessária da exclusão dos instruendos do curso de formação de sargentos, sendo a causa a constatação de que aqueles afinal não possuíam — para efeitos de admissão ao referido curso — um comportamento cívico adequado (v. g.).

II — Em todo este procedimento o que está em causa é o comportamento cívico dos instruendos (v. g.) para efeitos de se aquilatar da verificação, ou não, de uma das condições de admissão ao curso de formação de sargentos. Constatada a não verificação daquela condição, o instruendo é excluído do concurso, nos termos da alínea c) do artigo 247.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, voltando ao posto que detinha antes de ter com-

pletado, com aprovação, a primeira parte do curso de formação de sargentos (artigo 241.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana).

III — No procedimento relativo à aplicação da medida de dispensa de serviço (artigos 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana e 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana) pode também estar em causa o comportamento cívico do militar, ou seja, podem estar em causa factos idênticos aos apreciados no procedimento a que se reportam os pontos I e II deste sumário.

IV — Há, contudo, um diferença: enquanto, no procedimento relativo à aplicação da medida de dispensa de serviço, os factos são apreciados para efeitos de aplicação, ou não, de uma medida sancionatória — a dispensa de serviço — já no procedimento de que poderá resultar a desgradação do militar, o que está em causa é a apreciação desses factos para efeitos de se saber se se verifica, ou não, uma das condições de admissão ao curso de formação de sargentos (artigos 241.º, 243.º e 247.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana). E sendo assim não se verifica a violação do princípio *ne bis in idem*.

V — Tendo o recorrente sido objecto de ambos os procedimentos, por ter apresentado na sua unidade um certificado de habilitações «forjado», e tendo este sido excluído do curso de formação de sargentos com a inerente desgradação [alínea c) do n.º 1 do artigo 247.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana e artigos 241.º e 243.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma], bem como sido-lhe aplicada a medida sancionatória de dispensa de serviço (artigo 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana e artigo 94.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana), não se verifica, pelas razões constantes no ponto III deste sumário, a violação do princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 23 de Novembro de 2000
Processo n.º 1190/98

Helena Maria Ferreira Lopes (Relatora) — Ana Paula Soares Leite Martins Portela — António Ferreira Xavier Forte.

Promoção de militares ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho (diploma que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas)

I — Da interpretação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 236/99 com o artigo 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (cfr. também os artigos 191.º e 54.º do referido Estatuto) é de concluir que, da previsão do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 236/99, estão excluídos todos os militares que não estejam no activo.

II — Estando o recorrente — capitão-tenente (SE) — na situação de reserva desde momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 236/99, não pode este ser promovido ao posto de capitão-de-fragata, nos termos do n.º 1 do citado artigo 10.º

Acórdão de 16 de Novembro de 2000
Processo n.º 3800/99

Helena Maria Ferreira Lopes (Relatora) — Ana Paula Soares Leite Martins Portela — António Ferreira Xavier Forte.

Regulamentos autónomos — Admissibilidade — Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira

I — Em face do disposto no anterior artigo 115.º, n.º 7 (e actual 112.º, n.º 8), da Constituição só são admissíveis regulamentos autónomos quando baseados numa lei anteriormente expressamente habilitante em termos objectivos e subjectivos.

II — A alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), não contém os requisitos mínimos de lei habilitante da Portaria n.º 107/96, de 19 de Julho, na medida em que não prevê a regulamentação da matéria nela concretamente regulada.

Acórdão de 2 de Novembro de 2000
Processo n.º 210/97

António de Almeida Coelho da Cunha (Relator) — Carlos Evêncio Figueiredo Rodrigues de Almada Araújo — José Cândido de Pinho.

Nulidade da sentença [artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil] — (In)constitucionalidade do n.º 2 do artigo 69.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — Acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo — Idoneidade do meio processual usado; Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — Resolução do Conselho de Ministros n.º 23-A/97, de 14 de Fevereiro — Carácter oficioso e obrigatório dos procedimentos administrativos aí previstos

I — Não enferma da nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil a decisão que, embora sem obedecer ao esquema do artigo 659.º, n.º 2, do mesmo Código, não deixou de apontar factos que enquadram os fundamentos da decisão.

II — Sempre que a tutela do direito a que o interessado se arroga possa ser efectivamente assegurada pela interposição do recurso contencioso, a acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo não é o meio processual idóneo para atingir aquele fim.

III — A norma constante do n.º 2 do artigo 69.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, desde que interpretada no sentido proposto (n.º II deste sumário), não viola o disposto nos artigos 268.º, n.º 3, 268.º, n.º 4, e 268.º, n.º 5, todos da Constituição (versões de 1982, 1989 e 1997, respectivamente).

IV — O Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 23-A/97, de 14 de Fevereiro, vieram estabelecer um regime excepcional para regularizar a situação jurídica do pessoal que, em situação irregular, satisfazia necessidades permanentes dos serviços da Administração Pública.

V — A finalidade dos procedimentos estabelecidos nestas medidas legislativas é a de «repor a legalidade num Estado de direito democrático e de tornar mais saudável a política de pessoal da função pública» (vide preâmbulo do Decreto-Lei n.º 81-A/96). Daí que, por imperativo legal os procedimentos administrativos aí previstos tenham carácter oficioso e obrigatório.

VI — E tratando-se de procedimentos oficiosos em que, naturalmente, impera o interesse público, a lei não prevê expressamente, naqueles procedimentos, a intervenção dos agentes a contratar.

VII — O n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 23-A/97, de 14 de Fevereiro, prevê, no entanto, a possibilidade de o pessoal que não tenha sido objecto de pedido de celebração de contrato «recorrer dessa situação para o Secretário de Estado da Administração Pública, no prazo de 10 dias a contar da data da afixação das listas nominativas em cada local de trabalho, a ter lugar, obrigatoriamente, até 31 de Março de 1997».

VIII — Este «recurso» para o Secretário de Estado da Administração Pública não configura, no entanto, um «recurso administrativo», nos termos dos artigos 158.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo nem um «requerimento» que implique a prática de um acto administrativo por parte da entidade para quem se «recorre».

IX — Na verdade, a resolução do Conselho de Ministros, sendo um mero diploma regulamentar, não cria, nem pretendeu criar, uma nova instância de decisão. Do «recurso» previsto no n.º 5 da resolução, o interessado apenas poderá esperar que o Secretário de Estado da Administração Pública desencadeie oficiosamente diligências no sentido de conseguir a resolução da sua «situação». E isto porque sempre teria que haver um pedido dos serviços e do ministro da tutela para a autorização da sua contratação por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro que tiver a seu cargo a função pública.

X — Em todo este procedimento, podemos, pois, concluir que o acto administrativo principal é a autorização ministerial conjunta para a celebração do contrato.

XI — Há, contudo, um outro acto administrativo que define a situação jurídica do interessado em termos de autoridade. É esse acto o despacho do dirigente máximo do serviço (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho) pelo qual se reconhece que o pessoal em serviço não desempenha funções que correspondem a necessidades permanentes dos serviços. Trata-se de um acto final do procedimento

para o pessoal em causa, na medida em que define em termos de autoridade a sua não inclusão na lista nominativa a afixar no local de trabalho (cfr. n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 23-A/97). Estaríamos, aqui, perante uma verificação ou avaliação constitutiva, ou seja, perante um verdadeiro acto administrativo.

XII — Tendo a recorrente (autora) lançado mão da acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo, a fim de ver reconhecido o direito de que se arroga em ser readmitida ao serviço da recorrida (ré) com a categoria que possuía em 10 de Janeiro de 1996, ao abrigo

do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e não resultando do processo instrutor qualquer acto administrativo (cfr. ponto II do sumário) de que a autora pudesse interpor recurso contencioso, terá forçosamente que se concluir que o meio processual usado é o meio adequado à defesa dos seus direitos.

Acórdão de 9 de Novembro de 2000
Processo n.º 3882/2000

Helena Maria Ferreira Lopes (*Relatora*) — Ana Paula Soares Leite Martins Portela — António Ferreira Xavier Forte.

II

SECÇÃO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Custos de exercício — IRC — Factura

Nos termos do artigo 23.º do CIRC, só se consideram custos do exercício, os que comprovadamente foram indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos ou para a manutenção da fonte produtora.

Embora não observando todos os requisitos do artigo 35.º do CIVA, a factura pode, ainda assim, relevar para efeitos de IRC, nomeadamente quando a realização efectiva do custo ficou provada por outro meio de prova legalmente admissível.

Acórdão de 21 de Novembro de 2000
Recurso n.º 3360/2000

Joaquim Casimiro Gonçalves (*Relator*) — José da Ascensão Nunes Lopes — José Gomes Correia.

Embargos de terceiro — Posse — Direito de retenção

I — Quando o promitente-comprador obtém a entrega da coisa prometida comprar à data em que efectua o contrato-promessa de compra e venda, ou em data anterior à da escritura pública, apenas adquire o corpus possessório, passando a ser um mero detentor, não dispondo de

posse nem de outra situação merecedora de tutela possessória.

II — Os embargos de terceiro, intentados pelo promitente-comprador, neste caso, estão condenados ao fracasso.

III — O direito de retenção incidente sobre fracção autónoma em que houve tradição para o promitente-comprador confere a este o direito do seu crédito, resultante de incumprimento imputável à outra parte, ser pago, com preferência sobre os demais credores, mesmo que o registo da hipoteca seja mais antigo.

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso n.º 3863/2000

Eugénio Martinho Sequeira (*Relator*) — Maria Cristina Gallego dos Santos — José Carlos de Almeida Lucas Martins.

IRC — Liquidação — Métodos indiciais — Fundamentação e sua notificação — «Actos massa»

I — A fundamentação de um acto tributário, que visa esclarecer o seu destinatário das razões que levaram a administração fiscal à sua prática, não se confunde com a sua notificação, sendo que esta, ainda que irregular, não contende com a legalidade daquele.

II — *A liquidação em IRC, porque feita centenas de milhares de vezes em cada ano, constitui «um acto massa» e, porque assim é, tudo aconselha a que não se exija de tais actos o mesmo rigor formal que se deve exigir dos outros actos administrativos que se destinam a situações específicas individualizadas.*

III — *Deste modo, e desde que seja clara a identificação da entidade que praticou o acto e que o modo como essa prática ocorreu não se traduz em qualquer diminuição de garantias do contribuinte deve concluir-se pela sua legalidade.*

Acórdão de 22 de Novembro de 2000
Recurso n.º 25 389

Costa Reis (*Relator*) — Brandão de Pinho — Vítor Meira.

IRC — Rendimentos de capitais — Substituição tributária — Responsabilidade

I — *A entidade substituta que não tenha procedido a legal retenção do IRC é responsável a título subsidiário pelo imposto devido — conforme se alcança da redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto, ao n.º 2 do artigo 96.º do Código do IRS (aplicável ao IRC, por remissão do n.º 6 do artigo 75.º do Código do IRC).*

II — *Nesta hipótese, o devedor originário substituído, titular do rendimento tributável, é o responsável principal.*

III — *A liquidação de IRC, na medida em que não se conforme com estes ditames, padece de ilegalidade, determinante da sua anulação.*

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso n.º 295/97

Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa (*Relator*) — Eugénio Martinho Sequeira — José Carlos de Almeida Lucas Martins.

Impugnação judicial — Contribuição autárquica — Sujeição — Caravana/Roulotte

I — *O conceito de prédio para efeitos de incidência da contribuição autárquica é mais vasto que face ao Código Civil, abrangendo os móveis por natureza, quando afectos a fins não transitórios.*

II — *Uma caravana/roulotte instalada num parque de campismo durante mais de dez anos, sempre no mesmo local e sempre destinada ao mesmo fim — de habitação durante o Verão para o gozo do período de férias do seu proprietário — não se pode considerar afecta a um fim transitório, preenchendo todos os requisitos de sujeição a contribuição autárquica.*

Acórdão de 21 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2685/99

Eugénio Martinho Sequeira (*Relator*) — António Francisco de Almeida Calhau — José Maria da Fonseca Carvalho.

Métodos indiciários para apuramento da matéria tributável em sede de IVA — Amostragem

I — *A utilização da amostragem para efeitos de determinação da matéria tributável para efeitos de IVA, por métodos indiciários, implica que as amostras utilizadas sejam reflexo da população donde são retiradas, devendo ser justificada a razão da escolha das amostras.*

II — *Não pode aceitar-se como válida uma amostragem que pretende determinar a margem de lucro, utilizando amostras aleatoriamente escolhidas e sem que elas reflectam o preço e as quantidades dos produtos que constituem o volume de negócios do contribuinte, e se limita a somar o lucro obtido em cada uma dessas amostras, dividindo o total pelo número de amostras.*

Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Recurso n.º 3395/2000

João António Valente Torrão (*Relator*) — José Carlos de Almeida Lucas Martins — Joaquim Pereira Gameiro.

**Oposição — Tribunal de revista —
Artigo 13.º do Código de Processo
Tributário — Responsabilidade sub-
sidiária — Gerência de direito —
Gerência de facto — Presunções**

I — *O Supremo Tribunal Administrativo, como tribunal de revista, nos processos inicialmente julgados pelos tribunais tributários de 1.ª instância e relativamente à fixação da matéria factual, tem unicamente os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 722.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.*

II — *Não há qualquer disposição legal que confira ao julgador a possibilidade de presumir o exercício da gerência de facto fundado apenas na prova da gerência de direito e, sendo assim, não se pode concluir que o revertido é gerente de facto só porque se considerou que este não logrou provar esse não exercício.*

III — *Deste modo, e sendo obrigatório um juízo claro acerca daquela gerência, este só se pode fundar na prova efectivamente produzida e deve resultar do conjunto dos factos que foram demonstrados.*

Acórdão de 8 de Novembro de 2000
Recurso n.º 24 890

Costa Reis (*Relator*) — Brandão de Pinho —
Vítor Meira.

**Recurso de contra-ordenação — Falta
de consciência da ilicitude na não
declaração das gorjetas auferidas
pelos empregados dos casinos como
rendimentos do trabalho dependente**

I — *Do artigo 17.º do Código Penal, ao textuar que «age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável», decorre a possibilidade de uma falta de consciência da ilicitude não censurável que se verificará sempre que o engano ou erro da consciência ética, que se exprime no facto, não se fundamente em qualidade desvaliosa e juridicamente censurável da personalidade do agente.*

II — *Sobre a rectitude da conduta e ou da desculpabilidade do erro quanto à obrigato-*

riedade da declaração das gorjetas dos empregados dos casinos como rendimentos do trabalho aponta o arguido e é aceitável à luz dos princípios expostos, o apoio da doutrina expressa pelos juristas universitários, bem como de alguma jurisprudência tirada sobre tal matéria, que manifestamente afasta a culpa do arguido (mesmo na forma de negligência cuja presunção é ilidida pelo valor científico dos juristas que se pronunciaram já pela inconstitucionalidade).

Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2254/99

José Gomes Correia (*Relator*) — Joaquim
Casimiro Gonçalves — José da Ascensão Nunes
Lopes.

**Trabalhador residente na Alemanha
por mais de 183 dias no ano de 1996 —
IRS do ano de 1996 — Convenção
celebrada entre Portugal e Alemanha
destinada a evitar a dupla tributação
(Lei n.º 12/82, de 3 de Junho)**

I — *De acordo com a Convenção celebrada entre o Estado Português e a República Federal da Alemanha e aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 12/82, de 3 de Junho, os rendimentos obtidos de um emprego por um residente de um dos Estados contratantes, emprego esse exercido nesse Estado, são tributados nesse Estado.*

II — *Sendo o recorrido residente na Alemanha por mais de 183 dias no ano de 1996, ali tendo a sua habitação permanente e ali tendo sido tributado pelos rendimentos de emprego ali exercido, não pode o Estado Português tributar os mesmos rendimentos em sede de IRS desse ano, mesmo tendo o recorrente em Portugal o seu agregado familiar que aqui auferiu rendimentos sujeitos a IRS.*

Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Recurso n.º 3991/2000

João António Valente Torrão (*Relator*) — José
Carlos de Almeida Lucas Martins — Joaquim Pe-
reira Gameiro.

Transmissão de imóvel — Tributação em IRS — Acto isolado de natureza comercial

I — Há lugar a tributação em IRS, na categoria G sobre mais-valias, se o bem imóvel transmitido não foi adquirido para revenda, pois se assim for, o ganho assume a configuração de lucro imputável a um acto isolado de comércio, sendo então tributado em IRS pela categoria C.

II — A configuração do acto isolado de natureza comercial exige que o particular actue segundo o regime de empresa, por associação de

dois ou mais factores de produção, em ordem à obtenção de um rendimento que, isoladamente, nenhum dos factores poderia produzir e à semelhança da actividade comercial de mediação entre a oferta e a procura e de acrescentamento de valores às coisas adquiridas para tal fim.

Acórdão de 21 de Novembro de 2000
Recurso n.º 2695/99

Maria Cristina Gallego dos Santos (*Relatora*) —
João António Valente Torrão — Joaquim Casimiro
Gonçalves.

